

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho

Seção de Legislação e Jurisprudência

N.º 19 — MARÇO E ABRIL DE 1944

1944

IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. FILINTO MÜLLER

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 19 — Março e abril de 1944

SUMÁRIO

	Págs.
Relatório apresentado pelo Presidente do C.N.T. ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio — Exercício de 1943	11
Decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-44 — Corrige êrros datilográficos e dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho	48
Decreto-lei n.º 6.361, de 22-3-44 — Suspende, enquanto durar o estado de guerra, as disposições dos arts. 239 e 241 da Consolidação das Leis do Trabalho	51
Decreto-lei n.º 6.399, de 3-4-44 — Cria funções de secretário nas Procuradorias Regionais do Trabalho	52
Atos do Sr. Ministro — Portaria n.º 10, de 16-2-44 — Regula o hasteamento da Bandeira Nacional nas entidades sindicais	54
Despacho de 25-2-44 — Aprova resolução da Comissão Permanente de Legislação do Trabalho sôbre pagamento de salário dos 30 primeiros dias de ausência do trabalho por motivo de moléstia	55
Portaria CNT.-9-44, de 16-2-44 — Autoriza o pagamento parcelado da contribuição relativa a aumento de vencimentos	56
Portaria CNT.-16-44, de 21-3-44 — Recomendações sôbre restituição de processos aos CRT.	57
Decisões do presidente do C.N.T. e do diretor do D.P.S.	58
Palestra do Sr. Ministro Marcondes Filho na "Hora do Brasil" de 27-1-44	67
Palestra do Sr. Ministro Marcondes Filho na "Hora do Brasil" de 30-3-44	71
Ementário das Resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras	75
Ementário das Resoluções dos Conselhos Regionais do Trabalho	96
Notas da Divisão de Contrôlo Judiciário	111
Órgãos da Justiça do Trabalho	118

**RELATÓRIO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO APRESENTADO, DE ACÓRDO COM O
DISPOSTO NO ARTIGO 707, LETRA I, DA CONSOLIDAÇÃO,
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRABA-
LHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Exercício de 1943

Senhor Ministro :

Consoante o estabelecido no art. 2.º, letra p, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, reproduzido no art. 707, letra i, da Consolidação das Leis do Trabalho, venho apresentar a Vossa Excelência o relatório das atividades do Conselho Nacional do Trabalho, repartições auxiliares — Serviço Administrativo, Departamento da Justiça do Trabalho, Departamento de Previdência Social — e demais órgãos da Justiça do Trabalho, concernente ao exercício de 1943.

2 — Foi um ano de labor fecundo, o último decorrido, com resultados animadores para quantos depositam neste Conselho as suas esperanças, quer no tocante à solução de pendências trabalhistas, quer no que diz respeito ao atendimento de todos os apelos que encontram o devido amparo nos postulados altruísticos da Previdência Social. Foi por isto mesmo que esta presidência, longe de encontrar qualquer dificuldade, estribou-se, com satisfação, em fatos concretos, naquilo que realizou a bem da coletividade, a fim de passar em revista, à guisa de relatório, todo um multiforme panorama de atividades, empreendidas sem outra pretensão, que não a de corresponder à confiança que lhe foi depositada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Surgiram, no decorrer da jornada, já no que diz respeito às atribuições judicantes, já relativamente aos assuntos de ordem administrativa da repartição, problemas os mais diversos, exigindo da autoridade presidencial, remédio eficaz e imediato. Sem rebuços, e com a tolerância devida, tôdas as dificuldades foram vencidas.

Dentro da esfera de suas atribuições e inspirada no desejo de ser útil à comunidade, esta presidência, no decorrer do último

exercício, pôs em prática uma série de medidas integrando um plano de ação tendente a tornar mais fecunda a atividade de quantos órgãos entram na composição do Conselho Nacional do Trabalho.

No que diz respeito ao setor da Previdência Social, por exemplo, foram exaradas diversas medidas de proteção à alta finalidade humana que têm a cumprir os nossos Institutos e Caixas. Por vêzes, esta presidência, no uso de atribuições legais e desejosa de salvaguardar interesses superiores da coletividade, viu-se na contingência de interferir, de modo direto, junto a determinados funcionários que, fugindo às suas graves responsabilidades, ameaçavam patrimônios confiados à sua guarda. Jamais, em semelhantes casos, deixaram de ser invocados os rigores da lei, contra autores e cúmplices de tão condenável modalidade delituosa. De parte, porém, as nódoas apontadas, rejubila-se esta presidência, em poder passar em revista, no setor da Previdência, atos de suma relevância.

Uma das primeiras medidas tomadas, a bem da vida administrativa das instituições de previdência, no último ano, foi a regulamentação da substituição dos empregados convocados para estágio ou serviço ativo nas forças armadas. Foram expedidas normas de caráter geral, regulando o funcionamento das Agências das Caixas de Aposentadoria e Pensões, em tôdas as localidades em que se fizer mistér; no concernente ao exame e aprovação das propostas orçamentárias dos Institutos e Caixas, foram postas em prática normas generalizadas para sua aplicação, exame e aprovação; a incidência do coeficiente de contribuição sôbre a parte de remuneração recebida em utilidades foi regulada; normas gerais foram baixadas, em garantia de todos os concursos a serem realizados para provimento de cargos nos quadros das Caixas de Aposentadoria e Pensões; determinou-se a criação de carreiras para os cargos a que se refere o plano de padronização de cargos e vencimentos; foram dadas possibilidades de melhoria de situação aos que, a título precário, trabalham nas instituições de previdência; foi baixada medida mandando sustar provisoriamente, a cobrança da cota de previdência sôbre os transportes de

minério, em virtude da controvérsia a que vinha dando margem o assunto; normas provisórias foram baixadas para preenchimento de vagas nos Conselhos Fiscais de Caixas a que tenham sido incorporadas outras instituições, até que se proceda à nomeação dos membros dos aludidos Conselhos. Foi tomada providência no sentido de que possam as Caixas adquirir áreas de terreno; providenciou-se a readaptação dos orçamentos de Institutos e Caixas tendo em vista as instruções provisórias expedidas para reclassificação e coordenação dos mesmos orçamentos.

Esta presidência regulamentou, ainda, no exercício findo, as operações imobiliárias do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; tomou as providências iniciais a respeito da readaptação e reeducação dos aposentados por invalidez, bem como expediu normas para o encerramento das contas referentes aos feitos econômicos e financeiros dos Institutos e Caixas, relativos ao exercício de 1943.

Nos domínios da Justiça do Trabalho, várias medidas de importância foram tomadas.

Dentre elas quero ressaltar a determinação de observância, por parte dos Conselhos Regionais e das Juntas, de Portaria anterior desta presidência, segundo a qual as organizações sindicais podem representar os seus associados, independentemente de procuração. Providenciou-se a rápida devolução dos processos, que não mais estão sujeitos a recursos, ao tribunal originário. Em virtude da situação excepcional que atravessamos, foi determinada a preferência para a instrução e julgamento das reclamações de empregados convocados para o serviço das forças armadas. E a fim de dar cumprimento a dispositivos legais, recomendou-se aos Presidentes dos Conselhos Regionais, que, na escolha dos Vogais e Suplentes para a composição das Juntas sob sua jurisdição, levem na devida consideração as listas enviadas, por todos os sindicatos locais, procurando, sempre que possível, aproveitar os elementos das entidades sindicais que efetivamente congreguem maior número de associados e apresentem melhor e mais completa organização.

Diversas outras providências de natureza administrativa foram tomadas, as quais já vão apresentando excelentes resultados.

Reconhece esta presidência que muito ainda, tem a fazer, no tocante à sua alçada, em benefício da boa aplicação das leis sociais referentes à Justiça do Trabalho.

3 — Seguem-se, em capítulos e títulos diferentes, os empreendimentos do Conselho Nacional do Trabalho, no exercício que passou.

CAPÍTULO I

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nomeado para as funções de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho por Decreto de 6 de julho de 1943, tomei posse e entrei no exercício do referido cargo no dia 10 do mesmo mês, em substituição ao Sr. Dr. Silvestre Péricles de Góis Monteiro, distinguido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para exercer a destacada missão de Ministro do Tribunal de Contas. Com satisfação, cumpro o dever de salientar que encontrei os trabalhos afetos a esta presidência rigorosamente em dia, o que, mais uma vez, veio demonstrar a reconhecida operosidade e dedicação do meu ilustre antecessor, no que diz respeito à gestão dos negócios públicos.

Quero também, de passagem, render as minhas homenagens aos eméritos brasileiros, Ministros Augusto Olímpio Viveiros de Castro e Ataulfo Nápoles de Paiva; Senhor Gustavo Francisco Leite; Doutor Mário de Andrade Ramos; Ministro Valdemar Cromwell do Rego Falcão; Doutores Cassiano Machado Tavares Bastos e Francisco Barbosa de Rezende, os quais, integrando a galeria dos antigos Presidentes dêste Conselho, constituem exemplos dignificantes de devotamento ao bem público.

No que diz respeito à composição do Conselho Nacional do Trabalho, — o mais elevado pretório da Justiça Social no país —, torna-se conveniente um registro das alterações ocorridas no exercício findo, bem como seja salientada a sua atual composição.

Terminaram o mandato no decorrer do ano de 1943, consoante o dispôsto no art. 1.º, § 2.º do Decreto-lei n.º 1.346, de 15 de junho de 1939, dezessete Conselheiros, dos quais foram reconduzidos os seguintes: por decretos de 22-2-43 — João Duarte

Filho e Antônio Garcia de Miranda Neto; por decreto de 1-4-43 — Fernando de Andrade Ramos; por decreto de 22-4-43 — Salustiano Roberto de Lemos Lessa; por decretos de 24-8-43 — Antônio Ribeiro França Filho, Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, Marcial Dias Pequeno e Ozéas Mota. Foram nomeados, integrando a representação dos empregados, os senhores Doutores Eduardo José Cossermelli, Percival Godói Ilha (por decretos de 1-4-43) e Comandante Jelmirez Bello da Conceição (decreto de 3-9-43). Na qualidade de técnicos alheios aos interesses profissionais foram nomeados os doutores Oscar Saraiva, Manuel Alves Caldeira Neto (por decretos de 3-9-43) e Dario Canteno Crespo (decreto de 22-6-43).

O Conselheiro João Villasboas, logo após ser reconduzido, declinou do mandato que lhe fôra confiado, tendo sido nomeado para preenchimento da vaga, por decreto de 19-10-43, o senhor Doutor Ivens de Araújo.

Ao Conselheiro Antônio Ribeiro França Filho, representante de Empregador, foi concedida uma licença de seis meses, a partir de dezembro passado, tendo sido nomeado para substituí-lo, interinamente, por decreto de 7-12-43, o senhor Rômulo Gomes Cardim.

Com a designação, por decretos de 16-9-43, dos Conselheiros Oscar Saraiva e Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves para desempenharem, respectivamente, as funções de 1.º e 2.º Vice-Presidentes, o Conselho Nacional do Trabalho, ao findar o exercício, apresentava a seguinte composição :

PRESIDENTE

Dr. Filinto Müller

1.º VICE-PRESIDENTE

Dr. Oscar Saraiva

2.º VICE-PRESIDENTE

Dr. L. M. Ribeiro Gonçalves

CONSELHEIROS

Representantes dos empregados *Representantes dos empregadores*

Luiz Augusto da França

Ozéas Mota

Eduardo José Cossermelli

Salustiano R. Lemos Lessa

Jelmirez Belo da Conceição	A. Ribeiro França Filho
Percival Godói Ilha	Vicente de Paulo Galliez

Representantes do Ministério e Instituições de Previdência Social *Pessoas de notório saber estranhas aos interesses profissionais*

Antônio G. de Miranda Neto	Oscar Saraiva
Fernando de Andrade Ramos	Manuel A. Caldeira Neto
João Duarte Filho	L. M. Ribeiro Gonçalves
Marcial Dias Pequeno	José de Sá Beserra Cavalcanti
	Dario Centeno Crespo
	Ivens de Araújo

Em virtude do que preceitua o art. 2.º, letra c do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, foram baixadas portarias designando os membros componentes de cada uma das Câmaras, as quais assim ficaram constituídas :

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

PRESIDENTE

Dr. Oscar Saraiva

MEMBROS

<i>Representantes dos empregados</i>	<i>Representantes dos empregadores</i>
Eduardo José Cossermelli	Ozéas Mota
Percival Godói Ilha	A. R. França Filho
<i>Representantes do Ministério e Instituições de Previdência</i> <i>Técnicos estranhos aos interesses profissionais</i>	
João Duarte Filho	M. A. Caldeira Neto
Marcial Dias Pequeno	Dario Centeno Crespo

CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PRESIDENTE

Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves

MEMBROS

*Representantes dos
empregados*

Luiz Augusto da França
Jelmirez Belo da Conceição

*Representantes dos
empregadores*

S. R. de Lemos Lessa
Vicente de P. Galliez

*Representantes do Ministério e Técnicos estranhos aos interê-
Instituições de Previdência ses profissionais*

A. Garcia de Miranda Neto J. Sá Bezerra Cavalcanti
Fernando de Andrade Ramos Ivens de Araújo

Como facilmente se observa, esta presidência, no compor das Câmaras, obedeceu ao critério da distribuição proporcional das diversas representações que integram o Conselho, tendo em vista, tão somente, manter na organização de cada Câmara o mesmo equilíbrio que se observa na constituição plenária do Tribunal.

2 — Foi intensa, no decorrer de 1943, a atividade julgadora do Conselho Pleno e das Câmaras.

No concernente ao Tribunal Pleno, principalmente, cumpro salientar que, em virtude da vigência da Consolidação, a 10 de novembro passado, esta presidência viu-se no dever de convocar uma série de sessões extraordinárias, a fim de que fôsse descongestionada, no máximo, a pauta de julgamentos, então com um certo atraso.

No mês de outubro de 1943 o Conselho Pleno reuniu-se, extraordinariamente, em dez sessões. No mês de novembro, ainda mais se intensificou a série de convocações extraordinárias. O Conselho Pleno chegou a reunir-se diariamente, pelas razões que, mais adiante, serão expostas, de modo detalhado.

Como é natural, a esta fase de atividade intensa do Conselho Pleno, correspondeu um período de relativa paralisação das Câ-

maras. Anteriormente, porém, muito se tinha feito e através dos dados seguintes poderá Vossa Excelência apreciar tôda a atividade julgadora do Conselho Nacional do Trabalho, no decurso do ano findo.

Foram realizadas pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras 219 sessões ordinárias e 43 extraordinárias, assim distribuídas :

	Ordinárias	Extraod.	Total
Conselho Pleno	50	22	72
Câmara de Justiça do Trabalho	81	14	95
Câmara de Previdência Social	88	7	95
Totais	<u>219</u>	<u>43</u>	<u>262</u>

O número de processos julgados foi de 1.994, havendo sido convertido em diligência o julgamento de 178 processos, sendo :

	Processos		Total
	Julgados	Diligências	
Pelo Conselho Pleno	348	—	348
Pela Câmara de Justiça do Trabalho	528	11	539
Pela Câmara de Previdência Social....	1.118	167	1.285
Totais	<u>1.994</u>	<u>178</u>	<u>2.172</u>

Esta presidência acentua, de passagem, que, dos processos submetidos à apreciação do Conselho Pleno, oriundos de dissídios trabalhistas, cerca de 60% foram rejeitados preliminarmente. Dos feitos apreciados, *de meritis*, 47,37% foram favoráveis ao empregado e 52,63%, ao empregador. Relativamente aos julgados pela Câmara de Justiça do Trabalho, verifica-se que, das decisões proferidas, coube uma percentagem de 49,6%, a favor do empregado e 38,9% a favor do patrão. A percentagem restante, 11,5% corresponde a processos rejeitados, preliminarmente, ou convertidos em diligência para posterior julgamento.

3 — Esta presidência, rejubilando-se com os poderes públicos, não poderia deixar de assinalar neste relatório a sua manifestação de aplausos pela concretização do Código do Trabalho, acontecimento de transcendência no evolver do plano das garantias sociais que constitui um dos marcos indestrutíveis do regime.

As leis trabalhistas, desordenadas, tumultuárias como se apresentavam, constituíam, já, um difícil obstáculo à sua aplicabilidade, o que redundava em prejuízo dos seus altos desígnios. Reunindo em um só corpo centenas e centenas de leis esparsas, o legislador brasileiro, para glória de suas atividades jurídicas e para orgulho do trabalhador nacional, empreendeu uma notável tarefa de sistematização, sem olvidar o que de útil se fizera e consagrando inovações plenamente justificáveis.

Na véspera da vigência da Consolidação, o Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sua plenitude, comemorou o advento da nova Lei, externando, de público, o seu contentamento pelo início de uma nova fase no setor da proteção ao trabalho. Nos discursos pronunciados, então, foram passados em revista os delineamentos gerais da obra, num gesto de exaltação cívica e jurídica equivalente a um sincero panegírico.

Evocou-se o passado, numa justa homenagem ao complexo legislativo que até então contribuía para a harmonia entre as classes sociais. Exaltou-se o presente, com o elogio do novo Código, atestado do adiantamento da nossa cultura no concernente à tutela do trabalho como um dos deveres do Estado. Fez-se alusão ao futuro da nossa legislação trabalhista, uma das mais belas e das mais avançadas de todo o continente.

Ao Conselho Nacional do Trabalho e demais órgãos judiciários trabalhistas, incumbe zelar pela aplicação do texto consolidado, sempre que o antagonismo dos interesses de patrão e empregado necessite da intervenção da Justiça Social. E o modo feliz com que vai sendo invocado o Código do Trabalho, para a resolução dos mais diversos litígios, faz com que esta presidência reitere os seus aplausos ao legislador pátrio pela felicidade com que elaborou a lei fundamental, harmonizadora dos dissídios de natureza trabalhista.

4 — Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, uma questão de ordem foi levantada por esta presidência, no tocante à competência do Conselho Pleno para apreciar dos feitos pendentes de julgamento à data da vigência daquele Código.

A questão pode ser focalizada de maneira fácil através de um rápido confronto entre a legislação derogada e o texto vigente.

O Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, há pouco revogado, reproduzindo e discriminando no seu texto a competência julgadora do Conselho Pleno, definida no art. 17, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.597, de 13 de dezembro de 1940, assim prescreveu, para efeito de distribuição de processos :

“a) no Conselho Pleno :

Classe C-1 — Recursos ordinários das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho ;

Classe C-2 — Recursos extraordinários das decisões da mesma Câmara ;

Classe C-3 — Recursos extraordinários das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho ;

Classe C-4 — Recursos ordinários das decisões da Câmara de Previdência Social ;

Classe C-5 — Recursos extraordinários das decisões da mesma Câmara ;

Classe C-6 — Consultas relativas a questões de legislação, referentes ao trabalho e à previdência social ;

Classe C-7 — Projetos de leis e regulamentos e outros atos pertinentes aos assuntos mencionados no número anterior”.

Pelo dispôsto no art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, reproduzido no novo Regimento Interno do Conselho, (art. 6.º, letra a), aprovado em sessão de 4 de novembro passado, a atual competência do Conselho Pleno passou a ser a seguinte :

Art. 702. Compete ao Conselho Pleno :

a) julgar os recursos das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho proferidos em processos de sua competência originária ;

b) julgar os conflitos de jurisdição entre a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social ;

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros ou contra o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho ;

d) responder às consultas formuladas pelos ministros de Estado sôbre questões de legislação referentes ao trabalho e à previdência social;

e) opinar, quando solicitado, sôbre os projetos de leis e regulamentos e outros atos que o Govêrno tenha de expedir relativamente aos assuntos mencionados na alínea anterior e propor ao Govêrno as medidas que julgar convenientes;

f) elaborar as tabelas de custas de execução e de avaliação e fixar a divisão das custas dos Juízos de Direito;

g) elaborar o seu regimento interno e o dos Conselhos Regionais.

Do confronto apontado, verifica-se uma flagrante diminuição nas atribuições julgadoras do Conselho Pleno. Atualmente, de acôrdo com a lei vigente, foge à alçada do mais alto Tribunal Trabalhista do país a apreciação dos recursos extraordinários das decisões dos Conselhos Regionais; dos recursos ordinários de decisões da Câmara de Previdência Social; e ainda dos recursos extraordinários de decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, quando proferidas por maioria inferior a cinco votos (classes C-2, C-3, C-4 e C-5 do Regimento revogado).

Acontece, porém, que ao entrar em vigor a Consolidação, achavam-se pendentes de julgamento centenas de processos compreendidos naquelas categorias. Estava justificada, pois, a dúvida desta presidência, que, apoiada no art. 915 da Consolidação, levantou, na sessão plenária do dia 18 de novembro — a primeira após a vigência do Código Trabalhista — a questão da competência do Tribunal Pleno para apreciá-los.

Após longos debates sôbre matéria tão relevante, em que participaram, com os seus conhecimentos, todos os Juizes, o plenário decidiu, por maioria absoluta, que, consoante o dispôsto no art. 915 a competência do Conselho Pleno achava-se prorrogada para a apreciação dos recursos interpostos, pendentes de julgamento.

Com o apoio desta decisão o Conselho Pleno vem funcinando normalmente, continuando a apreciar todos os processos que incidem na proteção do citado art. 915.

5 — Uma outra, providência, tomada em virtude da vigência do Código do Trabalho, consistiu na elaboração de novo Regimento Interno para o Conselho Nacional do Trabalho (Conselho Pleno e Câmaras), o qual entrou em vigor a 10 de novembro passado, simultaneamente com a Consolidação.

6 — Quanto ao Regimento Interno para os Conselhos Regionais do Trabalho, esta Presidência tomou as medidas indispensáveis aguardando, apenas, para a sua elaboração, a apresentação de sugestões já solicitadas aos Presidentes dos referidos Conselhos.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

1 — O Serviço Administrativo do Conselho tem a seu cargo os trabalhos de Secretaria e, como órgão auxiliar da Justiça do Trabalho, executa os serviços de administração geral, em coordenação com as divisões respectivas do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A frente de tão importante setor do Conselho Nacional do Trabalho, encontra-se, desde a instalação da Justiça do Trabalho, o Oficial Administrativo, bacharel José Bernardo de Martins Castilho, que, com rara proficiência e com elevada compreensão de seus deveres funcionais, constitui um exemplo de dedicação à causa pública.

Conforme se verifica do minucioso relatório apresentado pela Chefia do Serviço Administrativo, o resumo do movimento geral dos trabalhos realizados durante o exercício findo é o seguinte :

Papéis protocolados e encaminhados	24.974
Processos autuados	3.552
Processos informados	4.106
Ofícios	4.184
Telegramas	390
Acórdãos preparados	2.025
Certidões e cópias de atos e documentos (fôlhas)	2.662
Portarias baixadas pelo Chefe do S.A.	90
Ementas de jurisprudência	1.514

Fichas confeccionadas	76.928
Anotações de movimento	73.698
Registros diversos	6 058
Processos em movimento	15.992
Consultas atendidas na S. L. J. ..	2.352
Ofícios e telegramas expedidos	26.479
Material de consumo remetido aos C.R.T. e J.C.J. (Caixotes)	214

2 — Em virtude da importância das diferentes atividades confiadas a cada uma das Seções do Serviço Administrativo, necessário se torna uma ligeira apreciação das atribuições que lhes são afetas.

A Seção de Comunicações tem a seu encargo o serviço de Protocolo dos papéis entrados na repartição e seu encaminhamento aos órgãos competentes; o registro de andamento dos processos e papéis em trânsito; a autuação dos processos; registro e expedição da correspondência da repartição, inclusive a entrega a domicílio dos processos distribuídos aos Conselheiros. Compete-lhe, ainda, informar, por escrito ou verbalmente, sobre o andamento dos processos aos órgãos administrativos e partes interessadas. Como se vê, são amplas as atividades deste setor administrativo, que, no decorrer do último exercício, desincumbiu-se das suas tarefas de modo satisfatório.

À Seção de Pessoal e Material incumbe, entre outras atividades, executar os serviços de contabilidade pública da repartição, fazer assentamentos e serviços conexos de pessoal bem como a distribuição do material permanente e de consumo às repartições do Conselho e demais órgãos da Justiça do Trabalho. Estabelece, deste modo, em relação aos serviços de administração geral, um verdadeiro elo entre o Serviço Administrativo deste Conselho e o Departamento de Administração do Ministério.

Desincumbindo-se, a contento, das tarefas que lhe são pertinentes, a Seção, no decorrer do ano findo, fez embarcar 214 caixotes de material de consumo destinados aos Conselhos Regionais do Trabalho e às 36 Juntas de Conciliação já existentes. Para as Juntas recentemente criadas a Seção procedeu, igualmente, com a devida presteza, ao embarque do material indispensável à sua instalação e funcionamento, no total de 24 caixotes.

Pela Seção foi realizado, também, no ano findo, o estudo de tôdas as propostas de orçamento apresentadas pelos Conselhos Regionais de Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

E' da competência da Seção de Taquigrafia e Datilografia, taquigrafar os debates das sessões do Conselho Pleno e das Câmaras, enviando à Seção de Atas e Acórdãos, devidamente traduzida e autenticada, cópia das notas taquigráficas.

Para avaliar da exaustividade dos trabalhos desta Seção, basta considerar o elevado número de reuniões ordinárias e extraordinárias, realizadas pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras, no decorrer do último exercício.

A carência de pessoal de que se ressentie tôda a repartição, reflete-se, de modo mais acentuado, nesta Seção, em vista do desenvolvimento considerável dos trabalhos dos órgãos julgadores do Conselho.

Atualmente o corpo de taquígrafas do Conselho Nacional do Trabalho dispõe, apenas, de 12 servidores, número insuficiente para atender às exigências regulamentares. Dada a natureza do serviço de taquigrafia, que não pode ser executado por pessoa estranha à especialidade, impõe-se o aumento, tão breve quanto possível, da respectiva série funcional, fato que, aliás, já tem sido objeto de solicitações ao Departamento de Administração do Serviço Público, por intermédio da Divisão do Pessoal dêste Ministério. O caso, porém, pende ainda de solução.

A Seção de Atas e Acórdãos tem a seu encargo lavrar, em face das notas taquigráficas, as Atas das Sessões e preparar os acórdãos dos processos julgados. Organiza, ainda, pautas de julgamento e promove a publicação dos acórdãos, despachos e outros atos, desincumbindo-se, também, de trabalhos de datilografia. Como acontece às demais Seções do Serviço Administrativo, ressentem-se a de Atas e Acórdãos da falta de pessoal, particularmente de datilógrafos, falta que acarreta, por vêzes, certos transtornos à normalidade dos serviços.

Quanto à Seção de Legislação e Jurisprudência, as suas atividades, no decorrer do ano findo, foram as mais destacadas possíveis.

A Seção coligiu e registrou a legislação, os julgamentos do Conselho Pleno e das Câmaras de Justiça do Trabalho e Previdência Social, despachos Ministeriais, despachos desta Presidência, tendo contribuído, com diversos trabalhos, para, os números 14, 15, 16 e 17 da “Revista” do Conselho.

O número de processos informados pela Seção, com citação de Jurisprudência, atingiu a 340. A Seção procedeu, ainda, ao tombamento de todos os livros existentes na Biblioteca especializada, bem como reconstituiu o livro de “Inventários”.

3 — O Serviço Administrativo tem, ainda, a seu cargo, a importante incumbência de editar, com a indispensável regularidade, a “Revista do Conselho Nacional do Trabalho”, publicação que se achava suspensa desde 1932, e cujo reaparecimento se verificou com a instalação da Justiça do Trabalho, em junho de 1941.

Atualmente a Revista consagra, ainda, a orientação que lhe foi traçada pela Portaria CNT-1-42, de 3 de janeiro do mesmo ano, baixada pelo saudoso ex-presidente desta Casa, Doutor Francisco Barbosa de Rezende.

Dada a enorme procura da Revista nos meios interessados e a fim de que a matéria publicada apresente sempre cunho de oportunidade, esta Presidência determinou que o órgão de publicidade do Conselho passe a ter circulação bimestral, ao invés de trimestralmente, como vinha acontecendo, bem como deu ordens ao Serviço Administrativo para que providencie, logo que possível, o aumento da tiragem, a fim de que se possa atender aos pedidos dos novos leitores, que aumentam dia a dia.

CAPÍTULO III

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

1 — O Departamento de Justiça do Trabalho, a quem incumbe, como órgão auxiliar da Justiça do Trabalho, a observância do dispôsto no art. 27, do Decreto-lei n.º 1.346, de 15 de junho de 1939, no decorrer do ano findo procedeu, com inteira regularidade, ao estudo dos diferentes assuntos submetidos à sua apreciação, bem

como solucionou, na sua quase totalidade, dentro dos prazos regulamentares, os casos da sua competência, que, teve oportunidade de apreciar.

Desde a instalação da Justiça do Trabalho ocupa a Direção do Departamento o Oficial Administrativo Bernardo César de Berrredo Carneiro, que vem desempenhando as suas funções com competência e zelo inexcedível, numa demonstração de devotamento à causa pública.

Conforme se depreende do Relatório apresentado a esta presidência, merecem o devido destaque as medidas tomadas pelo Departamento, no decorrer do ano findo, para a recomposição dos diferentes órgãos da Justiça do Trabalho em virtude do decurso do Primeiro Biênio de exercício dos presidentes, vogais e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Merece, também, a devida atenção, o levantamento estatístico da produção de tôdas as Juntas, nos anos de 1942 e 1943, sendo que, em quadro anexo, V. Excia. poderá apreciar todo o movimento dos trabalhos das Juntas no exercício em aprêço.

Providenciou, ainda, o Departamento, dentro dos prazos fixados e de acôrdo com o Decreto-lei n.º 5.926, de 26 de outubro de 1943, tôdas as medidas necessárias para a instalação das novas Juntas, sediadas em Campos, Petrópolis, Santos, Sorocaba, Jundiaí, Juiz de Fora e Rio Grande, criadas pelo referido decreto-lei.

Além dêstes trabalhos, o Departamento procedeu à instrução de processos, cumpriu diligências, prestou informações sôbre a aplicação da Justiça do Trabalho, articulando-se, com os Conselhos Regionais e as Juntas de Conciliação, bem como informou numerosos papéis desta Presidência.

Através dos quadros em anexo poderá V. Excia. apreciar o movimento de processos e expediente do Departamento, principalmente os trabalhos empreendidos quanto à recomposição dos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação, bem como ao movimento de substituições dos respectivos presidentes (anexos 1 e 2).

2 — O Departamento de Justiça do Trabalho, desde a sua instalação, acha-se integrado por dois setores: a Divisão de Pro-

cesso e a Divisão de Contrôlê Judiciário, órgãos aos quais se acham afetos, consoante o dispôsto no Regulamento da Justiça do Trabalho, atribuições as mais importantes, já no concernente à instrução de processos, já no que diz respeito ao registro da composição dos diversos tribunais trabalhistas bem como do acompanhamento da produção dos diversos órgãos da Justiça do Trabalho.

Por intermédio da Divisão de Processo, foram executados todos os atos instrutivos de processos relativos aos dissídios individuais e coletivos, tendo sido apreciável o seu movimento (anexo n.º 3).

A Divisão acha-se integrada por duas seções: a de Dissídios Individuais, a quem está afeta a instrução dos processos comuns. É digno de aprêço o mapa de suas atividades, durante o ano findo.

Quanto à Seção de Dissídios Coletivos, cuja incumbência principal é informar os processos de dissídios coletivos, os de extensão de contrato coletivo e os de conflito de jurisdição, as suas atividades foram reduzidas, em virtude do pequeno número de conflitos coletivos de Trabalho chegados à apreciação do Conselho.

À Divisão de Contrôlê Judiciário, compete, por lei, o exame de tôda a matéria pertinente à composição e ao funcionamento dos órgãos regionais da Justiça do Trabalho, em número de 44, espalhados por todo o país, bem como a apreciação das questões de trabalho, salário e análogas, afetas ao Conselho. Compete, ainda, à Divisão, a coleta e organização de dados estatísticos relativos à administração da Justiça do Trabalho.

No decorrer do período findo a Divisão teve oportunidade de manifestar-se sôbre inúmeros processos, objetos de consultas sôbre diferentes assuntos relacionados, diretamente, à Justiça do Trabalho e provenientes de várias fontes.

A Divisão compõe-se, de duas seções: a Seção de Administração Judiciária, cuja atividade principal, no período findo, esteve presa ao início do segundo biênio de funcionamento da Justiça do Trabalho, na reconstituição das Juntas, oriunda de novas escolhas de vogais através das listas apresentadas pelos sindicatos. A Seção esteve, ainda, encarregada do expediente e trabalhos rela-

tivos à criação e instalação das novas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Os frutos da Seção de Estatística Judiciária, podem ser apreciados através do quadro em anexo, verdadeiro panorama das atividades julgadoras das Juntas de Conciliação e Julgamento, em 1943.

Conforme se depreende das atividades que vem de ser apreciadas, foi ingente o esforço dispendido pelo Departamento a bem da boa administração da Justiça do Trabalho.

MOVIMENTO DO EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

NO ANO DE 1943

Ofícios expedidos pelos

	Gabinete do Diretor	Divisão de Contrôle Judiciário	Divisão de Processo	Total
Ofícios expedidos	457	535	959	1.951
Telegramas expedidos	404	673	99	1.176
Circulares.	7	3	—	10
Certidões expedidas	—	—	34	34
Portarias expedidas	16	7	9	32
Publicações.	—	10	252	262
Processos informados e submetidos a despacho do Presidente do C. N. T.				993
Processos e papéis instruídos e encaminhados às C. J. T.				998
Processos de assuntos administrativos dos órgãos locais informados e encaminhados à Divisão do Pessoal				274
Processos de assuntos administrativos dos órgãos locais informados e encaminhados ao Departamento de Administração				52
Processos relativos à Justiça do Trabalho, instruídos e encaminhados ao Gabinete do Sr. Ministro				181

DEMONSTRAÇÃO DOS TRABALHOS REFERENTES À RECONSTITUIÇÃO DAS JUNTAS E CONSELHOS REGIONAIS E SUBSTITUIÇÕES DOS RESPECTIVOS PRESIDENTES

NOMEAÇÕES

Presidente de Conselhos Regionais	1
Suplentes de Presidentes de Conselhos Regionais	2
Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento	11
Suplentes de Presidente de Juntas de Conciliação e Julgamento	4

RECONDUÇÕES

Presidentes de Conselhos Regionais	6
Suplentes de Presidentes de Conselhos Regionais	3
Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento	31
Suplentes de presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento...	16
	<hr/>
	56

DESIGNAÇÕES

Vogais de Conselhos Regionais	32
Suplentes de Vogais de Conselhos Regionais	29
Vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento	11
Suplentes de Vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento	9
Anulação de designação de vogal de C.R.T.	1
	<hr/>
	82

SUBSTITUIÇÕES

Foi o seguinte o movimento de substituições de presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, durante o ano de 1943, excetuadas as substituições por motivo de férias.

1) C.R.T. da 1. ^a Região	9
2) 1. ^a J.C.J. do D. Federal	8
3) 2. ^a J.C.J. do D. Federal	9
4) 3. ^a J.C.J. do D. Federal	1
5) 4. ^a J.C.J. do D. Federal	36
6) 5. ^a J.C.J. do D. Federal	27
7) 6. ^a J.C.J. do D. Federal	3
8) Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória	25
9) C.R.T. da 2. ^a Região	4
10) 1. ^a J.C.J. de São Paulo	6
11) 2. ^a J.C.J. de São Paulo	8
12) 3. ^a J.C.J. de São Paulo	5
13) 4. ^a J.C.J. de São Paulo	9
14) 5. ^a J.C.J. de São Paulo	10
15) 6. ^a J.C.J. de São Paulo	24
16) C.R.T. da 3. ^a Região	1
17) 1. ^a J.C.J. de Belo Horizonte	7
18) 2. ^a J.C.J. de Belo Horizonte	19
19) J.C.J. de Goiânia	6
20) C.R.T. da 4. ^a Região	6
21) J.C.J. de Florianópolis	2
22) C.R.T. da 5. ^a Região	1
23) C.R.T. da 6. ^a Região	1
24) 1. ^a J.C.J. de Recife	1
25) J.C.J. de Maceió	14
26) C.R.T. da 8. ^a Região	1

OBSERVAÇÕES :

- 3) 9 substituições além de integralmente os meses de março, setembro, novembro e dezembro.
- 4) O presidente esteve substituindo durante todo o ano.
- 5) Uma das substituições foi por 60 dias de licença do titular.
- 6) Uma das substituições foi por 36 dias de licença do titular.
- 11) Uma das substituições foi por licença do titular de 30-8 a 27-11-43.
- 12) Uma das substituições foi por licença do titular de 18-10 a 1-12-43.
- 15) Uma das substituições foi por licença do titular por 90 dias.
- 16) Uma das substituições foi por 30 dias de viagem do titular.
- 19) Uma das substituições foi por 28 dias de viagem do titular.
- 20) Uma das substituições foi por 60 dias de licença do titular.
- 21) Uma das substituições foi por 157 dias de licença do titular.
- 22) Uma das substituições foi por 50 dias de licença do titular.
- 23) Uma das substituições foi no período de 21-5 a 1-6-43.
- 24) Uma das substituições foi por 90 dias de licença do titular.
- 26) Uma das substituições foi por 23 dias de viagem a esta capital.

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DA DIVISÃO DO PROCESSO

NA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recursos de inquéritos	225
Recursos diversos	176
Assuntos diversos	3.350

NA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Recursos de dissídios coletivos	9
Recursos extraordinários	3
Recursos de Agravo	1
Processos diversos	107
Assuntos diversos	9

MOVIMENTO GERAL DE PROCESSOS TRANSITADOS PELO
GABINETE DO DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO,
NO PERÍODO DE 1 DE JANEIRO A 15 DE DEZEMBRO DE 1943

<i>Procedência</i>	<i>Número</i>
Departamento de Justiça do Trabalho	1.996
Divisão de Processo	8
Serviço de Comunicações	2.150
Seção de Administração Judiciária	1.974
Seção de Estatística Judiciária	140
Órgãos da 1. ^a Região	20
Processos de procedências diversas entrados em 1942	50
Total	6.338
Papéis retidos no gabinete do Sr. diretor	0

CAPÍTULO IV

DEPARTAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pelo Decreto-lei n.º 1.346, de 15 de junho de 1939, ficou expressa a competência do Departamento de Previdência Social para executar os serviços do Conselho Nacional do Trabalho, no tocante aos assuntos de tão importante setor das atividades deste Conselho. O mesmo decreto-lei, especificando as atribuições de cada um dos Serviços Auxiliares, definiu, de modo detalhado, as finalidades do Departamento, (arts. 28, 29 e 30), que, subordinado à Presidência do Conselho, vem funcionando com inteira obediência ao prescrito no regulamento aprovado pelo Decreto-lei número 6.597, de 13 de dezembro de 1940 (art. 54).

Desempenha as funções de Diretor do Departamento de Previdência Social o doutor Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, por demais conhecido como um grande estudioso dos problemas da Previdência, aos quais costuma dedicar, com a sua inteligência e enorme capacidade de trabalho, a atenção que exigem, a bem da coletividade.

Foram múltiplos, no decorrer do ano findo, os empreendimentos a cargo do Departamento de Previdência Social. Aliás, esta multiplicidade de ação apresenta-se como uma decorrência das atribuições que a lei lhe outorga.

O quadro seguinte é uma demonstração expressiva do movimento administrativo do Gabinete do Diretor.

Processos movimentados (com parecer ou simples despacho):

Para o Presidente do Conselho	1.332
Para a Câmara de Previdência Social	159
Para a Procuradoria de Previdência Social	964
Para a D. C. R.	1.435
Para a D. C.	1.466
Para a D. F.	698
Para a D. I.	348
Para o C. M.	525
Para a T. S. A.	8.124
Para o S. A. do C. N. T.	920
Para diversos órgãos	4.470
<hr/>	
Total	20.441
Decisões do diretor publicadas	1.949

Comunicações

Diligências.	1.428
Devolução de processos	1.680
Decisões.	1.238
Diversos.	1.717
Total	5.763

Expedientes diversos

Decisões publicadas	1.949
Certidões fornecidas	40
Portarias.	97
Exposição de motivos	10
Despachos.	49
Diversos.	63.754

Contrôle e informações

Informações prestadas às partes	3.101
Processos movimentados	66.748
Buscas procedidas	4.396
Juntadas efetuadas	2.801
Portarias reservadas	7
Despachos reservados	9

Através de qualquer um dos setores do Departamento de Previdência Social — Divisão de Coordenação e Recursos, Divisão de Contabilidade, Divisão de Fiscalização e Divisão Imobiliária, observa-se uma faine incessante, onde esforços conjugados, vão realizando, aos poucos, a grandeza da Previdência Social em nosso país .

A ação do Departamento, como bem acentuou o seu Diretor, em relatório recente, aumentou em todos os setores com que se relaciona. Tem-se conseguido principalmente, uma íntima aproximação com as diversas instituições de previdência, mesmo as sediadas em longínquas regiões do nosso território.

A Divisão de Coordenação e Recursos manteve-se ativa, principalmente no tocante à sua função primordial, que consiste no processamento de recursos e reclamações, salientando-se ainda, a Divisão, no que diz respeito às eleições e indicações de membros para os Conselhos Administrativos e Fiscais das diversas instituições de Previdência.

Também a Divisão da Contabilidade, a cujo âmbito acham-se afetos trabalhos de suma relevância, realizou, no ano findo, uma série de atividades dignas do maior aprêço. Dentre elas, merece destaque especial o estudo dos orçamentos, a organização e a publicidade das tabelas orçamentárias completas das instituições de previdência.

A Divisão empenhou-se, ainda, na resolução de vários outros problemas destacáveis. Fêz o estudo e despachou os pedidos de reforços de verba e de créditos especiais dos Institutos e Caixas; estudou as medidas a serem postas em prática, quanto ao aumento de vencimentos e instituição do salário-família para o pessoal das referidas entidades; procedeu aos cálculos necessários para a concessão de abono especial aos aposentados e pensionistas das diversas instituições de previdência.

Além do mais, a Divisão não descuidou do serviço da Quota de Previdência, bem assim de outros relevantes trabalhos que lhe são afetos, inclusive o contrôlo da regularidade da arrecadação para a Legião Brasileira de Assistência.

Foi o seguinte o movimento administrativo da Divisão de Contabilidade :

Movimento de papéis

Balanços, Balancetes e Demonstrações diversas	2.700
Processos informados e despachados	2.300
Processos arquivados	759
Processos aguardando e em movimento	2.207
Processos e documentos juntados e apensados	761
Total	8.727

Movimento dos serviços de mimeógrafo e copiógrafo

Formulários mimeografados	24.500 cópias
Formulários de copiógrafo	5.300 cópias
Para outras repartições dêste Ministério cêrca de.....	80.000 cópias

Movimento de expediente

Ofícios.	490
Circulares.	26
Telegramas	172

A eficiência da Divisão de Fiscalização caracterizou-se através de resultados satisfatórios, pondo em evidência irregularidades insanáveis, passíveis de repressão, ocorridas em algumas das instituições de previdência.

A Divisão terminou, no decorrer do exercício, o plano de incorporações e fusões das Caixas, iniciado em princípios de 1942. Procedeu ainda a inspeção e tomada de Contas no total de 34, algumas das quais compreendendo seis e até sete exercícios. Conseqüência de tão elevado número de tomadas de conta, foi a abertura de inquéritos na extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por concessão, em Vitória (Estado do Espírito Santo); na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal; na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional; e na Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais.

Foi o seguinte o movimento administrativo da Divisão de Fiscalização :

Correspondência

Ofícios expedidos	1.065
Telegramas expedidos	156
Pareceres emitidos	473

Processos

Expedidos aos demais órgãos	1.320
Recebidos dos Inspetores de Previdência	773
Recebidos de outros órgãos	1.903
Remetidos ao Arquivo Geral (Processos findos)	3.380

Pela Divisão Imobiliária foram procedidas diversas inspeções de várias carteiras prediais de Caixas de Aposentadorias e Pensões sediadas nos Estados. Realizou a Divisão, ainda, elevado número de perícias e vistorias técnicas em imóveis pretendidos pelas Caixas desta Capital, tendo feito avaliações diversas.

Foram apurados pela Divisão, através de inquérito, dados estatísticos versando sobre tôdas as atividades imobiliárias, empreendidas pelas instituições de previdência em nosso país.

Foi o seguinte o movimento administrativo da Divisão Imobiliária :

Pareceres e expediente geral

Pareceres técnicos	490
Ofícios.	626
Telegramas.	73
Relatórios mensais	12
Relatórios de inspeção	8
Relatórios outros	12
Cópias de decisões e portarias	60

A Consultoria Médica realizou também uma série de atividades importantes, destacando-se, com especialidade, a elaboração de um regimento-padrão para os Serviços Médicos de tôdas as Instituições de Previdência.

Empenhou-se a Consultoria num problema de suma relevância, sobretudo pelos seus aspectos econômico-sociais, qual seja o da reeducação e readaptação de aposentados, tendo sido baixada por esta presidência, a respeito da matéria, uma portaria de amplas repercussões.

Sem descurar de outros problemas a Consultoria empenhou-se pela centralização dos serviços de laboratório e de raio-X, tendo, com o intuito de facilitar a execução desses serviços e estabelecê-los em bases mais econômicas, tomado interêsse junto a esta Presidência, que baixou portaria sôbre o assunto, no sentido de autorizar às instituições que não dispuserem de aparelhagem própria para êsse fim, passem a utilizar os serviços de instituições congêneres, ao invés de os contratarem em organizações estranhas.

Foi o seguinte o movimento administrativo do Gabinete da Consultoria:

Processos entrados	626
Processos saídos	380
Processos arquivados	18
Ofícios recebidos	220
Ofícios expedidos	100
Telegramas recebidos	28
Cartas recebidas	45
Laudos médicos codificados	335

Em relação às Instituições de Previdência Social, cabe fazer as seguintes observações quanto aos orçamentos aprovados para o corrente exercício e às contas patrimoniais.

Dos quadros em anexo, referentes aos orçamentos das instituições de Previdência Social aprovados para o exercício de 1944, verifica-se, na previsão da Receita, que a estimativa das contribuições dos associados e segurados é de Cr\$ 359.233.049,70 e, conseqüentemente, iguais quantias para a contribuição dos empregadores e para a contribuição da União, ou Cr\$ 1.077.699.149,10 (um bilhão, setenta e sete milhões, seiscentos e noventa e nove mil e cento e quarenta e nove cruzeiros e dez centavos) o total previsto da tríplice contribuição. Mais: estimativa da receita de carteiras e serviços anexos, Cr\$ 99.508.853,40; de rendas patrimoniais, Cr\$ 191.279.972,90; de receitas administrativas, Cr\$ 2.691.200,00; de receitas diversas, Cr\$ 20.312.468,30; de receitas extraordinárias, Cr\$ 14.086.020,00; de exercícios anteriores, Cr\$ 529.720,00; atingindo o total de Cr\$ 1.406.107.383,70 (um bilhão, quatrocentos e seis milhões, cento e sete mil trezentos e oitenta e três cruzeiros e setenta centavos) a receita prevista dessas Instituições para o exercício de 1944. O total da despesa autorizada se eleva a Cr\$ 634.071.949,50 (seiscentos e trinta e quatro milhões, setenta e um mil novecentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), dos quais, para benefícios primordiais (aposentadoria e pensões) Cr\$ 301.736.147,50, e para serviço médico hospitalar Cr\$ 31.995.974,90, donde o saldo provável de Cr\$ 772.035.434,20 (setecentos setenta e dois milhões, trinta e cinco mil e quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e vinte centavos).

Em 31 de dezembro de 1942 possuíam os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões: Invertidos em imóveis, Cr\$ 142.573.566,70; em títulos de renda, Cr\$ 1.139.984.123,95; nas carteiras de empréstimos, Cr\$ 118.517.435,30; nas farmácias, Cr\$ 707.860,50; nas carteiras prediais, Cr\$ 608.570.941,90; em móveis e instalações, Cr\$ 37.555.334,40; tendo em depósito, nos Bancos Cr\$ 858.312.879,05 e em Caixa, Cr\$ 6.233.849,24. Os dados relativos ao exercício de 1943 ainda não são conhecidos, pois que agora é que estão chegando os respectivos relatórios.

Entretanto, em relação às carteiras prediais, dos dados levantados pela Divisão Imobiliária se verifica que em 30 de junho de 1943 a soma invertida pelos Institutos atingia à cifra de Cr\$ 745.226.831,56 e pelas Caixas Cr\$ 127.105.215,30, sejam, Cr\$ 872.332.046,86 (oitocentos e setenta e dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e seis centavos).

O patrimônio das instituições de previdência, que ao terminar o ano de 1923, primeiro da implantação do seguro social no Brasil, era de Cr\$ 11.858.513,00, em 31 de dezembro de 1931 se elevava a Cr\$ 191.114.738,30, passando a Cr\$ 702.966.709,80 em 1936; Cr\$ 2.975.157.438,90 em 1941; Cr\$ 3.422.730.753,70 em 1942. Computando-se os saldos previstos nos orçamentos aprovados para os anos de 1943 e 1944, penso que não será exagerado afirmar que antes de terminar o exercício de 1944 o Fundo de Garantia das Instituições de Previdência Social terá atingido a importante cifra de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros).

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

Em se tratando da atividade dos Tribunais Regionais do Trabalho, em número de oito, esta presidência, de início, tem a lamentar a impossibilidade de trazer ao conhecimento de V. Excia. um relato completo, em virtude de não haverem chegado à administração do Conselho, até a data da conclusão do presente trabalho, os Relatórios dos Conselhos Regionais das Quarta e Sexta Regiões.

Certamente a falta apontada resulta da omissão de dispositivo legal tornando indispensável a apresentação de relatório por parte dos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho, providência que existe em relação aos presidentes das Juntas e responsáveis pelos órgãos auxiliares dêste Conselho.

Não se justifica semelhante incongruência, uma vez que esta presidência, para o seu relatório anual, necessita do conhecimento

das atividades dos Tribunais Trabalhistas de Segunda Instância. Mesmo assim, através das Primeira, Segunda, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Regiões, bem assim do minucioso e apreciável quadro organizado pela Divisão de Contrôlo Judiciário, poderá esta presidência informar a V. Excia., em grande parte, a elogiável situação presente dos diversos Tribunais Trabalhistas de todo o país.

E' realmente animador o resultado conseguido, durante o ano findo, na solução dos dissídios oriundos das relações de trabalho. E uma visão panorâmica das atividades dos Tribunais de Primeira Instância, que têm a seu encargo a apreciação da grande massa de reclamações, servirá de índice para avaliar-se a amplitude da Justiça do Trabalho entre nós.

Durante o ano de 1943 foram apresentadas às 36 Juntas de Conciliação e Julgamento 24.302 reclamações, das quais foram conciliadas 11.650, no valor de Cr\$ 10.798.922,00. Foram julgados procedentes 4.313 reclamações no valor de Cr\$ 7.633.326,20 e improcedentes 2.220 reclamações no valor de Cr\$ 4.614.484,60. Não foram conhecidas 6.060 reclamações no valor de Cr\$... 4.813.234,60.

O reflexo do movimento das Juntas, nos Conselhos Regionais, é o que consta, a seguir, do presente relatório.

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, compreendendo, no seu âmbito jurisdicional, o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, tem como Presidente o Doutor Edgard Ribeiro Sanches.

O Conselho realizou, durante o ano findo, 155 sessões, nas quais foram apreciados 1.170 processos.

Das decisões do Conselho, foram interpostos 252 recursos extraordinários para a Instância Superior.

E', sem dúvida, o mais movimentado de todos os tribunais trabalhistas e, uma vez levado na devida consideração o número de reclamações apresentadas, impõe-se, como uma necessidade, o aumento das Juntas que o integram, sediadas no Distrito Federal. Basta que se diga que a cada uma das 6 Juntas da Capital

do país coube, na distribuição dos processos recebidos, a cota de 1.418 reclamações (em média).

Compreende-se, pois, como perfeitamente razoável a assertiva do senhor presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal ao afirmar, no seu relatório, que “somos levados a crer que, dentro em pouco, não mais será possível conservar o curto espaço mínimo de seis e sete dias entre o recebimento e o julgamento das reclamações”.

Das reclamações apreciadas pelas Juntas do Distrito Federal, foram conciliadas 4.108; julgadas procedentes 1.084; procedentes em parte 282 e, julgadas improcedentes 605.

Através dos dados acima poderá V. Excia. avaliar da necessidade da criação de novas Juntas de Conciliação nesta Capital, como decorrência lógica do aumento das atividades da Justiça do Trabalho na Primeira Região.

Relativamente às Juntas de Conciliação e Julgamento de Niterói, o número de reclamações ajuizadas foi de 772.

Das 368 apreciadas pela Primeira Junta, 169 foram conciliadas, 64 julgadas procedentes, 72 improcedentes, 8 não conhecidas, 37 arquivadas, 3 desistidas e 15 com instância renovada.

A Segunda Junta apreciou 380 litígios, dos quais 3 inquéritos administrativos; conciliou 271 reclamações; julgou procedentes 43; 23 improcedentes; determinou 15 arquivamentos e deixou de apreciar 7 reclamações, por incompetência.

Quanto à Junta de Vitória, verifica-se que realizou no decorrer do ano findo, 209 audiências, julgando e conhecendo 256 processos, cujo valor é de Cr\$ 115.951,00.

Acha-se à frente do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, com jurisdição nos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, o doutor Oscar de Oliveira Carvalho, que, no seu último relatório, teve oportunidade de exaltar a profícua atuação da Justiça do Trabalho na Região, relativamente à sua precípua finalidade, que é manter o equilíbrio social na conciliação das classes.

O Conselho, no último exercício, realizou 149 sessões, sendo 144 ordinárias e 5 extraordinárias, tendo sido julgados 776 processos. Das decisões proferidas houve 312 recursos para a instância superior, ou sejam 40% do total.

Dos processos apreciados, 249 foram julgados procedentes (ou 32,08%); procedentes em parte 75 (ou 9,66%); improcedentes 333 (42,91%); não conhecidos 35 (7,08%); outras decisões, 64 (ou 8,27%).

Foram distribuídas às Juntas de Conciliação de São Paulo 4.136 reclamações, cabendo a cada uma 689. Durante o ano foram julgadas 5.231, incluindo as reclamações que deixaram de ser apreciadas no exercício de 1942.

Dêse total, 1.852 foram conciliadas (35,40%); 840, julgadas procedentes (16,05%); 64 procedentes em parte (1,22%); improcedentes, 388 (ou 7,30%); não conhecidas 55 (ou 1,05%); arquivadas, 2.032 (38,98%).

Quanto às Juntas de Curitiba, o movimento de processos foi apreciável. Das 276 reclamações recebidas, 260 foram julgadas. A Junta de Cuiabá, por seu turno, recebeu 30 reclamações, das quais 25 foram apreciadas.

O Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, presidido pelo doutor Delfim Moreira Júnior, com jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Goiás, realizou, no decorrer do ano findo, 145 sessões, nas quais foram julgados 322 processos. Dêse total, 89 foram julgados procedentes (26%); 46 procedentes em parte (13%); 119, improcedentes (35%); 30 não conhecidos (9%); 23 convertidos em diligência (7%); e 33 processos (10%) compreendendo casos diversos.

Das decisões prolatadas foram interpostos 85 recursos para o Conselho Nacional do Trabalho. O movimento total das reclamações distribuídas às Juntas sediadas em Belo Horizonte, atingiu o número de 1.175, das quais 545 foram encaminhadas à Primeira Junta e 554 à Segunda: as 86 reclamações restantes foram apresentadas à Junta de Conciliação de Goiânia.

Somadas as reclamações provenientes do exercício de 1942 às do exercício passado, verifica-se que a Primeira Junta da ca-

pital mineira solucionou 606 reclamações e a Segunda, 635, perfazendo, ambas, um total de 1.141. Dêse número total, 576 (ou 50%) foram conciliadas; 190 (ou 16%) julgadas procedentes; 49 ou 6% improcedentes; 173 ou 15%, arquivadas; 153 (ou 13%), compreendendo casos diversos.

As percentagens das decisões da Junta de Goiânia, são as seguintes: reclamações conciliadas, 36%; procedentes, 34,5%; improcedentes, 8%; arquivadas, 10,5%; não conhecidas, 11%.

Há, a registrar, como um índice do progresso da Justiça do Trabalho na Terceira Região, a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Juiz de Fora, medida que se impunha, dado o grande número de dissídios trabalhistas que vinham sendo apresentados à autoridade judiciária local, em prejuízo da atividade normal de suas funções.

Ocupa atualmente a presidência do Conselho Regional do Trabalho da Quinta Região, com jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe, o doutor Antônio Galdino Guedes.

Este Conselho, no decorrer do último exercício, realizou 151 reuniões ordinárias, nas quais foram apreciados 170 processos.

No tocante às Juntas de Conciliação sob a jurisdição do Conselho, verifica-se que aumentou, mais do que se poderia prever, o movimento das atividades judiciárias. Basta que se acentue que, por muito pouco, não triplicou o número de reclamações trabalhistas distribuídas às duas Juntas da Cidade do Salvador, uma vez levada em consideração a quantidade de reclamações recebidas em 1942.

Também a Junta de Aracajú acusou maior número de processos a serem apreciados. Em síntese foi o seguinte o movimento do Conselho, no exercício findo:

Sessões ordinárias	151
Acórdãos	154
Recursos ordinários das Juntas e Juízos	118
Inquéritos	15
Avocatória	1
Embargos a acórdão	1
Conflito de jurisdição	1

Dissídios coletivos	1
Recursos extraordinários	22
Agravos	2
Recurso ordinário para o C. N. T.	3
Paralisação de trabalho	6

À Primeira Junta da Capital bahiana foram distribuídas 1.210 reclamações das quais foram conciliadas 773 (63,88%); à Segunda foram distribuídas 1.209 reclamações, tendo sido conciliadas 742 (ou 61,37%).

Quanto à Junta de Conciliação e Julgamento de Aracajú, o movimento de reclamações recebidas atingiu a 239 das quais 106 foram conciliadas (44,35%).

Ressaltando o aumento de dissídios apresentados, o Presidente do Conselho, no seu relatório, faz ver a necessidade da criação de mais uma Junta na Cidade do Salvador, providência que reputa da máxima importância.

A presidência do Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região, com jurisdição nos estados do Ceará, Piauí e Maranhão, acha-se confiada ao doutor Adonias Lima, desde a instalação da Justiça do Trabalho.

Durante o ano findo foram realizadas 152 sessões ordinárias e cinco extraordinárias, tendo sido apreciados 65 processos, de acôrdo com a seguinte discriminação :

Recursos ordinários	40
Representações	8
Inquéritos administrativos	8
Reclamações.	5
Embargos.	2
Recurso de agravo	1
Homologação de desistência	1
Total	<hr/> 65

Dos recursos e reclamações apresentados, 6 foram julgados procedentes em parte, 6 procedentes, 29 improcedentes, um arquivado e 4 devolvidos à repartição de origem.

Quanto aos inquéritos administrativos, em número de 8, 3 foram julgados procedentes, 3 improcedentes, 1 inexistente em

virtude de acôrdo firmado e 1 devolvido à repartição de origem em face da vigência da Consolidação.

A Junta de Fortaleza recebeu, no decorrer do exercício, 525 reclamações, as quais adicionadas ao restante de 1942 perfizeram um total de 757. Dêsse número 265 foram conciliadas; 61 julgadas procedentes; 22 procedentes em parte; 73 improcedentes; 82 arquivadas e 5 não conhecidas.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina julgou 19 reclamações das quais 5 foram conciliadas, 9 julgadas procedentes; 1 improcedente; 3 não conhecidas e 1 inquérito administrativo julgado procedente. A Junta de São Luiz julgou 370 reclamações, sendo conciliadas 193; julgadas procedentes 60; improcedentes 15; 64 arquivadas e 4 inquéritos administrativos conciliados.

O Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região, com sede em Belém do Pará e jurisdição nos Estados do Pará, Amazonas e no Território do Acre, tem como Presidente o doutor Ernesto Chaves Neto.

No decorrer do exercício, o Conselho realizou 151 reuniões ordinárias e uma extraordinária, nas quais foram conhecidos 82 processos.

Quanto à Junta de Conciliação e Julgamento de Belém o número de processos recebidos atingiu a 813, dos quais 203 foram conciliados e 199 julgados procedentes; 121 improcedentes e 136 não conhecidos e arquivados. No que diz respeito à Junta de Manaus, foram recebidas 165 reclamações, das quais 61 foram conciliadas; 46 julgadas procedentes; 23 improcedentes; 24 não conhecidas ou arquivadas; 1 inquérito administrativo conciliado; 1 julgado procedente e 2 improcedentes.

CONCLUSÃO

Do manuseio feito nos relatórios chegados a esta Presidência, deduz-se que, no decorrer do exercício passado, tôdas as repartições subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho palmilharam, com serenidade, a trilha de seus deveres. Algumas, com

tôda razão, encontraram pelo caminho atropelos decorrentes, em grande parte, da falta de pessoal. Não houve desânimo, todavia. Esta Presidência, no depoimento dos responsáveis pelos Serviços Auxiliares e pelos Conselhos Regionais do Trabalho, pôde apreciar, com alegria, ação fecunda, devotamento sadio e equilíbrio de atitudes redundando em proveito do bem comum.

Foram apontadas, convém ressaltar, pequenas falhas, deficiências sanáveis, determinando, aqui e acolá, ligeiros prejuízos ao mecanismo da máquina burocrática. A vontade de realizar superou, no entanto, a tôdas as deficiências.

Relativamente às atividades judicantes dos diferentes órgãos do Conselho Nacional do Trabalho, às quais me reporto com especial satisfação, pode V. Excia. ficar tranquilo, pois, em cada um dos recantos onde a Justiça Social estende o seu manto protetor, observou-se o devido respeito aos direitos de patrão e empregado. E' um alento para o legislador pátrio.

E' a V. Excia., senhor Ministro Alexandre Marcondes Filho, a quem dirijo, em primeiro lugar, os meus sinceros agradecimentos pelas atenções que me foram dispensadas. Esta presidência sente-se confortada em afirmar que sempre encontrou, nos seus atos, o honroso apoio de V. Excia., em quem reconhece, através do pensamento e da ação, um dos máximos propugnadores do direito social brasileiro.

As doutas Procuradorias Gerais da Previdência Social e da Justiça do Trabalho, orientadas, respectivamente, pela experiência e pela visão dos doutores Joaquim Leonel de Resende Alvim e Américo Ferreira Lopes, expresso as minhas homenagens, reconhecendo a elevada assistência que vêm prestando, pessoalmente ou através dos ilustres procuradores que lhes são subordinados, na observância da aplicação das leis nos tribunais trabalhistas.

Aos Juizes do Trabalho, sem distinção, rendo as minhas homenagens, pela elevação moral com que vêm cumprindo as suas graves responsabilidades.

Aos presidentes dos Institutos e Caixas, pela alta compreensão com que sempre encaram as medidas emanadas desta presidência, relativas às suas atribuições, o meu reconhecimento.

As autoridades administrativas do Ministério do Trabalho, de modo especial aos doutores José Cândido de Lima Ferreira, diretor do Departamento de Administração do Ministério, Osvaldo Carrijo de Castro, diretor da Divisão do Pessoal, Flávio de Carvalho Lemgruber, diretor da Divisão do Material, Osvaldo Gomes de Castro, diretor do Serviço de Comunicações e Enéas de Rezende, Administrador do Palácio do Trabalho, os meus agradecimentos pelas atenções dispensadas.

Aos doutores José Bernardo de Martins Castilho, Moacir Veloso Cardoso de Oliveira e Bernardo César de Berredo Carneiro, servidores leais e competentes, que vêm dirigindo, com a devida proficiência, as funções de chefe do Serviço Administrativo, diretor do Departamento de Previdência Social e diretor do Departamento da Justiça do Trabalho, respectivamente, agradeço, de modo especial, a colaboração que emprestaram, na resolução de problemas afetos a esta presidência.

Ao dedicado funcionalismo do Conselho, os meus louvores pela fiel exação de seus deveres.

Antes de finalizar, rogo a V. Excia. a gentileza de transmitir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, estadista de larga visão a quem o Brasil deve a implantação da Justiça Social, a certeza de que, quantos labutam neste setor da vida pública, continuarão animados a emprestar os seus esforços em benefício da obra já realizada, marco imperecível das aspirações de um grande povo.

Respeitosas saudações

FILINTO MÜLLER

Presidente do C.N.T.

Nota — Foram apenas ao relatório apresentado ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes demonstrações :

- 1) Institutos de Aposentadoria e Pensões — Operações Imobiliárias — Discriminação das Inversões, até 30-6-43.
- 2) Caixas de Aposentadoria e Pensões — Classificação das Inversões, por Estados, até 30-6-43.

- 3) Institutos de Aposentadoria e Pensões — Atividades Imobiliárias desenvolvidas até 30-6-43. — Inversões por Estados.
- 4) Institutos de Aposentadoria e Pensões — Operações Imobiliárias — Discriminação das Inversões por Estados, até 30-6-43.
- 5) Instituições de Previdência Social — Resumo dos orçamentos aprovados para o exercício de 1944. — Receita.
- 6) Instituições de Previdência Social — Resumo dos orçamentos aprovados para o exercício de 1944. — Despesa.
- 7) Caixas de Aposentadoria e Pensões — Estatística das Aposentadorias e Pensões em 1-1-1943.
- 8) Demonstração do aumento de vencimentos do pessoal das Instituições de Previdência Social.
- 9) Caixas de Aposentadoria e Pensões — Demonstração do aumento de vencimento e salário-família.
- 10) Demonstração do aumento e salário família — Aplicado ao serviço médico hospitalar.
- 11) Demonstração do atp das Instituições de Previdência Social. — Exercício de 1942.
- 12) Demonstração do passivo das Instituições de Previdência Social — Exercício de 1942.
- 13) Movimento de associados, aposentados e pensionistas das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões — Anos de 1923 a 1943.
- 14) Evolução da receita, despesa e patrimônio — Anos de 1923 a 1943.
- 15) Discriminação da receita — Anos de 1923 a 1943.
- 16) Discriminação da despêsa — Anos de 1923 a 1943.
- 17) Reclamações resolvidas pelas J.C.J. em 1943.

DECRETO-LEI N.º 6.353 — De 20 DE MARÇO DE 1944

Corrige erros datilográficos e de impressão e dá nova redacção a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 7.º, alínea e, 133, alínea c, 227 e § 2.º, 229, §§ 1.º e 2.º, 234, 244, § 2.º, 264, § 7.º, 286, 287, parágrafo único, 360, 379, 500, 653, alínea b, 705 767, 808, 895 alínea b, 896, alínea b, 899, 902, § 1.º, 903 e 918 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, passam a vigorar com as correições a seguir discriminadas:

Art. 7.º

e) onde se lê "quando por estas", leia-se "quando por esta".

Art. 133:

c) onde se lê "parcial", leia-se "parcial".

Art. 227 Onde se lê "seis horas de trabalho", leia-se "seis horas contínuas de trabalho".

§ 2.º) Onde se lê "acôrdo com os respectivos", leia-se "acôrdo, ou os respectivos".

Art. 229

§ 1.º) onde se lê "distinta ou que", leia-se "distinta cs que".

§ 2.º) onde se lê "aos domingos", leia-se "aos domingos, feriados e dias santos de guarda".

Art. 234 Onde se lê "de sete horas", leia-se "de seis horas".

Art. 244

§ 2.º) onde se lê "no mínimo", leia-se "no máximo".

Art. 264

§ 7.º) onde se lê "os contramestres gerais serão", leia-se "os contramestres gerais e os contramestres de porão serão".

Art. 286 — onde se lê "execuções", leia-se "exceções" e onde se lê "pela Comissão de Marinha Mercante", leia-se "pelo Ministro da Viação

e Obras Públicas, mediante proposta do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais”

Art. 287 parágrafo único — onde se lê “dos portos, em coordenação com a entidade estivadora e a sua”, leia-se “dos portos e a sua”.

Art. 360 — onde se lê “30 de julho”, leia-se “30 de junho”.

Art. 379 — onde se lê “de vinte e um (21) anos”, leia-se “de dezoito (18) anos”.

Art. 500 — onde se lê “da demissão”, leia-se “de demissão”.

Art. 653

b) onde se lê “deprecados”, leia-se “ordenados”.

Art. 705 — onde se lê “no título subsequente”, leia-se “no título X”.

Art. 767 — onde se lê “com matéria”, leia-se “como matéria”.

Art. 808 — onde se lê “o art. 816”, leia-se o “art. 803”.

Art. 895

b) onde se lê “dez dias, nos dissídios individuais”, leia-se “dez dias, nos processos de penalidades”.

Art. 896

b) onde se lê “com violação expressa de direito”, leia-se “com violação da norma jurídica”.

Art. 899 — onde se lê “até a penhora”, leia-se “até a penhora. Os embargos e o recurso ordinário terão efeito suspensivo”.

Art. 902

§ 2.º onde se lê “do prejudicado”, leia-se “do prejulgado”.

Art. 903 — onde se lê “nesse título” leia-se “no título VIII”.

Art. 918 — onde se lê “nos termos do parágrafo único do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 3.710 citado”, leia-se “nos termos do disposto no art. 734 alínea b, desta Consolidação”.

Art. 2.º O quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes correções :

11.º grupo — da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.
onde se lê “Categorias profissionais”

Trabalhadores na indústria de artefatos de papel, papelão e cortiça,
Trabalhadores na indústria de artefatos de papel, papelão e cortiça”.
leia-se “Categorias profissionais.

Trabalhadores na indústria de papel, papelão e cortiça.

Trabalhadores na indústria de artefatos de papel, papelão e cortiça”.

2.º grupo — da Confederação Nacional do Comércio.

onde se lê “lojista do comércio (estabelecimento de tecidos de vestuário)”, leia-se
“Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos, de vestuário)”.

Art. 3.º Ao art. 260 da Consolidação das Leis do Trabalho citada será acrescido um § 4.º, que vigorará com a seguinte redação :

§ 4.º) Todas as operações de estiva de mercadorias, tanto nas embarcações principais, como nas auxiliares, de qualquer tonelagem, que, na data do Decreto-lei n.º 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, eram executados por pessoal estranho aos sindicatos de estivadores, continuarão a ser feitas livremente”.

Art. 4.º O parágrafo único do art. 480 da mencionada Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com o § 1.º, acrescentando-se ao referido artigo um § 2.º, com a seguinte redação :

§ 2.º) Em se tratando de contrato de artistas de teatros e congêneres, o empregado que rescindi-los sem justa causa não poderá trabalhar em outra empresa de teatro ou congêneres, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido”.

Art. 5.º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho aludido vigorará sem o item e, passando o seu item d a ter a seguinte redação :

“d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”.

Art. 6.º A referida Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com mais um artigo, que terá a seguinte redação :

“Art. 922. O disposto no art. 301 regerá somente as relações de emprego iniciadas depois da vigência desta Consolidação”.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo suas disposições aplicáveis aos casos pendentes de julgamento ou recurso por parte das autoridades administrativas ou judiciárias do trabalho.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.361 — De 22 de março de 1944

Suspende, enquanto perdurar o estado de guerra, as disposições dos arts. 239 e 241 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As disposições contidas nos arts. 239 e 241 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, ficam suspensas, enquanto perdurar o estado de guerra :

Art. 239. A duração normal do trabalho efetivo será de oito horas diárias para o pessoal em geral, ou de noventa e seis horas por cada ciclo de quatorze dias para o pessoal da categoria c.

§ 1.º Para o pessoal desta categoria sujeito ao regime de noventa e seis horas no ciclo de quatorze dias, não será fixado qualquer período de trabalho efetivo superior a dezesseis horas. Para o pessoal de tração em serviço de trens de passageiros, êssee período não será superior a doze horas.

§ 2. Depois de cada período de oito ou mais horas de trabalho efetivo, haverá um repouso mínimo de oito horas, salvo casos especiais.

§ 3.º Dada a conveniência do serviço, poderá um período de trabalho ser dividido em turnos não excedentes de três, respeitado o número total de horas prefixadas e facultado um mínimo de oito horas contínuas de repouso, depois de cada período completo.

§ 4.º A duração do trabalho efetivo a que se refere o artigo anterior poderá ser elevada independentemente de acôrdo ou contrato coletivo a dez horas diárias ou a cento e vinte horas por ciclo de quatorze dias, a juízo da administração e por exigência do serviço.

§ 5.º Em casos especiais, que serão comunicados ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá a duração do trabalho efetivo ser elevada até doze horas diárias ou a cento e quarenta e quatro horas por ciclo de quatorze dias.

§ 6.º Para o pessoal da equipagem de trem, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§ 7.º As escalas do pessoal da categoria c serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, em cada grupo de dois ciclos consecutivos, um total de horas de serviço no turno superior às de serviço diurno.

§ 8.º Os períodos de trabalho do pessoal da categoria c serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acôrdo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio”.

Art. 241. As horas de trabalho excedentes das do horário normal, definido no art. 239, serão pagas como horas extraordinárias na seguinte base: as duas primeiras horas com acréscimo de 25 % (vinte e cinco

por cento) sôbre o salário-base normal, as duas subseqüentes com um adicional de 50 % (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75 % (setenta e cinco por cento).

§ 1.º Para o pessoal da categoria c, serão igualmente consideradas como extraordinárias, com o aumento de 25 % (vinte e cinco por cento) sôbre o salário hora normal, as horas que ultrapassarem noventa e seis no ciclo de quatorze dias e que não tenham sido computadas na forma dêste artigo.

§ 2.º Entendem-se por salário-hora normal, para os efeitos dêste artigo, o quociente do ordenado mensal por 240 (duzentos e quarenta) ou do salário diário por 8 (oito).

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República .

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.399 — De 3 de abril de 1944

Cria funções gratificadas no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes funções gratificadas :

1 Secretário de Procuradoria Regional (J. T. 1.ª Região — Distrito Federal)	Cr\$ 3.000,00 anuais
1 Secretário de Procuradoria Regional (J. T. 2.ª Região — São Paulo)	Cr\$ 3.000,00 "
1 Secretário de Procuradoria Regional (J. T. 3.ª Região — Belo Horizonte)	Cr\$ 3.000,00 "
1 Secretário de Procuradoria Regional (J. T. 4.ª Região — Pôrto Alegre)	Cr\$ 3.000,00 "
1 Secretário de Procuradoria Regional (J. T. 5.ª Região — Salvador)	Cr\$ 3.000,00 "
1 Secretário de Procuradoria Regional (J. T. 6.ª Região — Recife)	Cr\$ 3.000,00 "

1 Secretário de Procuradoria Regional (J. T. 7. ^a Região — Fortaleza)	Cr\$ 3.000,00	"
1 Secretário de Procuradoria Regional (J. T. 8. ^a Região — Belém)	Cr\$ 3.000,00	"

Art. 2.^o Fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), para atender, no corrente exercício, à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei.

Art. 3.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1944, 123.^o da Independência e 56.^o da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Atos do Sr. Ministro

PORTARIA N.º 10 — De 16 de fevereiro de 1944 (*)

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio,

Considerando que os sindicatos, as federações e as confederações, como órgãos colaboradores do Estado, têm o dever de culto à solidariedade patriótica ;

Considerando que lhes cabe difundir entre os seus associados os sentimentos de civismo e de respeito às tradições nacionais ;

Considerando que o culto a Bandeira Nacional constitui dever de todo cidadão, por ser símbolo da unidade da pátria e a cuja sombra se abrigam os nossos lares e as nossas instituições ;

Considerando que o amor à Bandeira deve ter um sentimento de presença permanente em nosso espírito, como símbolo da terra em que nascemos ;

Considerando que o reconhecimento do trabalhador pelo estandarte nacional deve exprimir, na perpetuidade de sua devoção, a oferenda de todos os seus dias para a construção da pátria ;

Resolve :

1.º Todas as entidades sindicais, federações e confederações são obrigadas a possuir duas bandeiras : uma destinada ao hasteamento na sede social e outra para ser conduzida nos desfiles e solenidades cívicas ;

2.º O hasteamento da bandeira, nos dias de festas nacionais, será realizado sempre com a presença dos diretores das entidades de classe e seus associados ;

3.º A bandeira nacional será hasteada sempre no mastro central da entidade, tendo a sua direita a respectiva bandeira de cada uma ; de modo a que ambas permaneçam bem visíveis aos seus associados ;

4.º Nos desfiles e solenidades públicas a bandeira nacional precederá a bandeira ou estandarte da entidade de classe ;

5.º As bandeiras nacionais serão guardadas na sedes dos sindicatos, federações e confederações, em local apropriado, de molde a permanecerem visíveis aos associados que frequentem as sedes respectivas;

6.º A 7 de setembro, data magna da pátria, e nos dias 19 de novembro e 1 de maio, respectivamente destinados à Bandeira e à confraternização dos povos, os sindicatos promoverão solenidades cívicas em suas sedes;

7.º Ao Departamento Nacional do Trabalho, às Delegacias Regionais do Trabalho e ao Departamento Estadual do Trabalho em São Paulo, compete a fiscalização da execução da presente portaria. — **Alexandre Marcondes Filho.**

Dia 25 de fevereiro de 1944

N.º 137.794 — Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, fazendo sugestões a respeito do pagamento ao operário afastado por motivo de doença. — Aprovo. — (O despacho supra aprova a resolução da Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, do teor seguinte: "Vistos e relatados estes autos em que a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul consulta se em face do sistema vigente incumbe ao empregador a obrigação de remunerar o empregado afastado do serviço por motivo de doença, durante os primeiros 30 dias; Considerando que, no Brasil, em caso de enfermidade ou doença que torne o empregado temporariamente incapaz para execução de serviços, tem êle direito a auxílio enfermidade, conforme a instituição a que se achar filiado; Considerando que, na forma do que estatuem as leis de seguro social, o mencionado benefício só é concedido após o primeiro mês de ausência do empregado ao serviço; Considerando, por outro lado, que o empregado só é considerado em licença não remunerada durante o prazo do seguro-doença ou auxílio enfermidade (art. 476); Considerando que, não sendo a doença justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, é óbvio que constitui motivo de interrupção da prestação de serviço durante o período que antecede a concessão do benefício da previdência social; Considerando que, conforme ensina a doutrina, na interrupção do contrato de trabalho o empregador tem a obrigação de remunerar; Considerando, aliás, que a obrigatoriedade do pagamento motivada por doença, é tradicional em nosso direito, como se verifica no disposto do art. 79 do velho Código Comercial. Também o atual regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, no seu art. 121 consagra idêntica norma: — Resolvem os membros da Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, por unanimidade, opinar no sentido de que o empregador, qualquer que seja a categoria econômica, é obrigado a remunerar o empregado durante os 30 primeiros dias de ausência ao trabalho motivada por doença.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Atos do Sr. Presidente

PORTARIA CNT-944 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere a alínea g do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1931, e tendo em vista a proposta do Departamento de Previdência Social, constante do processo CNT-23.351-43.

Considerando que a elevação geral do nível de vencimento determinada pelo Governo, foi uma medida de caráter excepcional, decorrente da situação que atravessa o país em virtude da guerra;

Considerando que se tratando de "reajustamento" de vencimentos, o aumento concedido não tem assim a característica de normalidade em que se torna obrigatória a aplicação do que dispõe o art. 8.º letra b do Decreto n.º 20.465, de 1931;

Considerando que esta Presidência ao conceder aos funcionários das instituições de previdência social o reajustamento de vencimentos determinou que o desconto acima citado fôsse efetuado em parcelas mensais;

Considerando que nessa conjuntura, torna-se necessário estender essa faculdade a todos os associados, a fim de evitar o estabelecimento de uma situação de desigualdade, entre pessoas sujeitas às mesmas obrigações;

Resolve tornar extensivas à todos os associados das instituições de previdência a faculdade de ser integralizada a contribuição correspondente ao "aumento de vencimentos" em dez parcelas, consoante o disposto na Portaria n.º CNT-94, de 17 de dezembro de 1943, publicada no "Diário da Justiça" de 21 do mesmo mês.

— Filinto Müller.

PORTARIA CNT-6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a exposição que lhe foi feita pelo Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho no processo CNT-379-44, referente á matéria regulada no art. 896, da Consolidação das Leis

Publicada no D. J. de 18-2-944.

Publicada no D. J. de 8-3-944.

do Trabalho, visando a uniforme aplicação do texto legal sobre recurso extraordinário, resolve, no uso da atribuição que lhe confere o art. 707, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendar aos Conselhos Regionais do Trabalho, no caso de interposição de recurso extraordinário, o seguinte :

I, Interposto o recurso, com fundamento tanto na alínea a, como na alínea b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, o presidente do tribunal recorrido, ao despachá-lo, verificará se a divergência apontada entre os julgados indicados, ou entre a decisão e o texto literal da lei, é ou não manifesta ;

II, Verificada a primeira hipótese, dará ao recurso efeito suspensivo, encaminhando todo o processado à instância superior; em caso contrário, dará ao recurso efeito apenas devolutivo, e, conseqüentemente, encaminhará à instância superior apenas as peças ou traslados indispensáveis à apreciação do recurso interposto ;

III, Ao remeter os autos, num e noutro caso, certificará sempre o presidente do tribunal a data da publicação da decisão recorrida no órgão oficial, isso porque, embora nesse particular o texto de lei silencie, prevalece a regra geral de que o prazo se conta da publicação da decisão no órgão oficial.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1944. — **Filinto Müller.**

PORTARIA N.º CNT-16 DE 21 DE MARÇO DE 1944

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho :

Usando das atribuições que lhe confere o art. 707, alíneas e e f, da Consolidação das Leis do Trabalho :

Considerando que, para maior eficiência e brevidade dos serviços inerentes à Justiça do Trabalho, há necessidade de que, proferida a decisão final, sejam os autos restituídos, sem demora, à instância originária, para os fins de direito, após a satisfação das formalidades estritamente indispensáveis :

Resolve, tendo em vista a sugestão do Departamento de Justiça do Trabalho, constante do processo n.º CNT 4.098-44, recomendar que :

a) a remessa dos processos julgados pela Câmara de Justiça do Trabalho e pelo Conselho Pleno aos Conselhos Regionais, se faça independentemente de comunicação aos interessados das decisões proferidas, logo após o respectivo registro, desde que das mesmas não caiba mais recurso, na conformidade da legislação vigente ;

b) seja dispensada a comunicação, por escrito desta presidência, uma vez publicados no Diário da Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1944. — **Filinto Müller.**

**DECISÕES DE INTERESSE GERAL, DO PRESIDENTE DO C.N.T. E DO DIRETOR DO
D.P.S. — 4.º TRIMESTRE DE 1943**

**Compiladas e resumidas por assunto, por Eusebio C. Queiroz, funcionário da
C.A.P. da Noroeste do Brasil**

ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS

Para cumprimento de decisões do Conselho Pleno, Câmara de Previdência Social, Presidente do CNT e Diretor do DPS, que importem despesa, devem as instituições de previdência social, imediatamente após o conhecimento da decisão, pedir, por intermédio do DPS, a dotação necessária; — para a rubrica orçamentária "Despesas Extraordinárias — 21-62 — Créditos Especiais", se se tratar de matéria relativa, no todo ou em parte, a exercício já encerrado; como reforço para a verba própria, se se tratar de matéria relativa ao exercício em vigor, mas cujo "quantum" a dotação aprovada não comporte. Quando a decisão se referir a benefícios em geral, ainda que diga respeito a exercícios já encerrados, serão utilizadas as dotações orçamentárias do exercício que estiver vigorando ao tempo da decisão, de modo que não haja nenhum retardamento. Em qualquer dos casos e mesmo que a importância a ser dispendida seja comportada pela dotação vigente, devem as instituições fazer imediata comunicação ao DPS, do total da despesa efetuada. A êsses mesmos casos, dada a sua natureza especial, não se aplica a limitação de prazo para alterações orçamentárias estabelecida na Ordem de Serviço DPS-41, de 28 de julho de 1943. (Portaria DPS 329, de 11-11-43, do Diretor do DPS, revogando a Ordem de Serviço DPS-15, de 24-12-41 -- "Diário da Justiça" de 20-11-43).

No caso de aposentados sujeitos a nova inspeção de saúde, mas residentes em países cujas comunicações com o Brasil estejam interrompidas, devem as Caixas reter as cotas devidas aos segurados até que sejam devidamente reclamadas por quem de direito e satisfeitas as exigências da lei com relação à reinspeção de saúde. (Decisão de 23-9-43 — Processo CNT 8.385-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça" de 1-10-43).

É da competência exclusiva do Conselho Nacional do Trabalho a solução de toda a matéria administrativa dos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões, pelo que não é lícito à administração dessas instituições, normalmente articular-se diretamente com o Departamento Administrativo do Serviço Público, o que somente poderão fazer através do Departamento de Previdência Social do CNT. (Decisão de 18-12-943 — Processo CNT. 22.642-43 — Presidente do CNT — “Diário da Justiça” de 21-12-43).

Sem autorização prévia e expressa do Departamento de Previdência Social não podem as CAP admitir pessoal, mesmo como contratado a título precário, salvo na hipótese de já haver verba orçamentária para esse fim, com expressa indicação das funções a serem preenchidas, ou se se tratar de vaga em “tabela de contratados” já aprovada pelo referido Departamento, casos em que, entretanto, deve ser sempre feita a comunicação ao DPS. (Decisão de 8-12-43 — Processo CNT 22.025-943 — Diretor do DPS — “Diário da Justiça” de 23-12-43).

APOSENTADORIAS

O § 11 do art. 25 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, só é aplicável às aposentadorias ordinárias. (Decisão de 18-10-43 — Processo CNT. 9.075-43 Diretor DPS — “Diário da Justiça” de 10-11-43).

Para as CAP, o pagamento das aposentadorias por invalidez será sempre a partir da data do requerimento do associado, desde que este a partir dessa data, nada tenha recebido da Empresa. Essa jurisprudência é aplicável também ao Instituto dos Marítimos, em face do que estabelece o art. 65 do seu Regulamento. Não é possível que, requerido o benefício e uma vez líquido e certo o direito ao mesmo, fique o associado ao desamparo no que se refere ao pagamento, dependendo de uma decisão concessionária, que, muitas vezes, por motivos independentes de sua vontade, pode ser demorada, ainda que essa demora seja decorrente da apuração de elementos necessários à perfeita instrução do processo. (Decisão de 24-12-43 — Processo CNT. 12.076-43 — Presidente do CNT — Parecer do Diretor do DPS — “Diário da Justiça” de 30-12-43).

CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

Os associados com mais de dois anos de efetivo serviço e menos de cinco, não podem obter empréstimo das CE das CAP. (Decisão de 27-9-43 — Processo CNT. 10.995 de 1942 — Diretor do DPS — “Diário da Justiça” de 8-10-43).

O disposto no art. 12 e seu § 1.º do Decreto n.º 21.763, de 24-8-32, é extensivo aos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Assim, se um associado de CAP se transfere para qualquer dos Institutos, em débito para com a Carteira de Empréstimos, deve este obter do empregador do mutuário o desconto, em fêlha de pagamento, das importâncias necessárias à liquidação do débito. (Decisão de 27-9-43 — Processo CNT. 10.224-43 — Diretor do DPS — Parecer da PPS — “Diário da Justiça” de 14-10-43).

CARTEIRA PREDIAL

Não há inconveniência em que os mutuários façam, em substituição ao seguro de capital decrescente, um seguro total que cubra o valor inicial do empréstimo, — desde que, sôbre as quantias adiantadas para o pagamento dêsse seguro (as CAP pagam o seguro adiantadamente e o reembolso, pelo segurado, se processa em prestações mensais) seja cobrado o juro de 1 % ao mês, calculado nos moldes dos empréstimos simples a 12 meses. (Decisão de 16-10-43 — Processo CNT. 3.665-43 — Diretor do DPS — “Diário da Justiça” de 6-11-43).

Para que se conceda ao mutuário a suspensão dos descontos prediais até seis meses, nos casos de moléstia grave em pessoa da família, não é preciso que ocorra, concomitantemente, a redução do seu salário na empresa. Trata-se de razões perfeitamente distintas sendo certo que, nos próprios têrmos legais, qualquer uma delas justifica a concessão de moratória no pagamento das consignações. (Decisão de 18-10-43 — Processo CNT. 9.993-43 — Diretor DPS — “Diário da Justiça” de 10 de novembro de 1943).

Quem já seja possuidor de casa própria, que se preste a moradia, ainda que não construída ou financiada por outro Instituto ou CAP, pelo Ipase ou por Caixa Econômica, não pode preterir os favores do Decreto n.º 1.749, de 1937. (Decisão de 4-11-43 — Processo CNT. 8.665-43 — Diretor DPS — “Diário da Justiça” de 12-11-43).

Em casos especiais, as CAP podem adiar a construção da casa, em terreno adquirido para o associado, cobrando dêste, porém, durante o prazo do adiantamento, prazo êsse que, fixado em um ano, só poderá ser prorrogado mediante autorização prévia do DPS, os impostos, — juros e taxas estipulados no art. 3.º do Decreto n.º 1.749. (Decisão de 9-11-43 — Processo CNT. 19.864-43 — Diretor DPS — “Diário da Justiça” de 22 de novembro de 1943).

No caso de os mutuários das Carteiras Prediais adquirirem os imóveis à vista, ou de liquidarem suas dívidas antes do prazo contratual de resgate, as Carteiras ficam privadas da arrecadação da taxa de administração e fiscalização o que redundará em sério prejuízo e anula por completo a pávida compensação equivalente à assistência técnica prestada. Nessas condições, devem as Carteiras Prediais cobrar uma taxa de 2 % sobre o valor do imóvel nos casos de pagamento à vista, e, igualmente, sobre o saldo devedor na data do resgate, nos casos de liquidação antecipada do empréstimo contraído. (Decisão de 29-10-43 — Processo CNT. 8.638-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça de 12-11-43).

CONSELHO FISCAL

A nova sistemática resultante da criação dos Conselhos Fiscais das CAP não pode admitir o recurso por parte de um de seus membros, tendo sido, aliás, expressamente revogado pelo regimento padrão dos Conselhos Fiscais o dispositivo do regimento padrão das CAP, de 1937, permissivo daquele recurso para os membros das antigas J. Administrativas. (Decisão de 24-9-43 — Processo 19.586 — Diretor DPS — "Diário da Justiça de 4-10-43).

O Conselho Fiscal é competente para rever as decisões do Presidente da CAP relativas à suspensão dos descontos prediais. Trata-se, evidentemente, no caso, de decisão relacionada com a aplicação de fundos, e uma vez que ao Conselho Fiscal é dada competência para negar homologação à decisão do Presidente e já não cogita a lei de recurso "ex-officio" para o CNT, logicamente cabe ao Conselho Fiscal indicar a solução, o que importa reformar o ato do presidente. (Decisão de 27-9-43 — Processo CNT. 13.463-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça de 6-10-43).

Se o presidente da CAP se equivoca ao recorrer "ex-officio" de sua decisão ao Conselho Fiscal, este não deve conhecer do processo, por escapar a matéria à sua alçada. Se conhece do recurso, em se tratando de assunto administrativo (no caso, indeferimento de pedido de um segurado para continuar contribuindo para a instituição) é nula a sua decisão. (Decisão de 27-9-43 — Processo CNT. 24.434-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça de 6-10-43).

O inciso III do art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16-12-41, não faz nenhuma restrição, isto é, manda que o Conselho Fiscal reveja "todas" as decisões do presidente da CAP sobre aplicação de fundos. É fácil, portanto, saber-se quando o Conselho Fiscal deverá intervir, uma vez que o Decreto n.º 20.465, de 1931, em seu art. 19, considera aplicação de fundos: — Aquisição de títulos de renda — Construção de casas para associados (Carteira Predial) — Construção da sede

— Farmácia (aumento de capital) e Empréstimos (Carteira de Empréstimos). Relativamente à Carteira de Empréstimos, apenas os pedidos de inscrição na Carteira não estão sujeitos à revisão do Conselho Fiscal. O ato da concessão do empréstimo, porém, está sujeito a essa homologação. (Decisão de 27-9-43 — Processo CNT 9.164-43 — Diretor DPS — Parecer da S.L.J. — “Diário da Justiça de 7-10-43).

A cédula de presença só é devida pelo comparecimento efetivo à sessão. Qualquer que seja o motivo da ausência, implica esta na perda automática da gratificação. É o que decorre do texto legal. (Decisão de 5-10-43 — Processo CNT. 70-43 — Diretor DPS — “Diário da Justiça” de 14.10.1943).

CONSIGNAÇÕES EM FOLHA

Podem ser averbadas consignações em folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas em favor das CAP, do IPASE e das Caixas Econômicas Federais. Tais consignações uma vez obedecidas as condições legais não poderão exceder a 30 % dos vencimentos, salário ou pensão do signatário, significando assim ser indiferente que o contratante seja aposentado, pensionista ou empregado em atividade. (Decisão de 11-10-43 — Processo CNT. 19.754-43 — Presidente do CNT — “Diário da Justiça” de 3-11-43).

CONTRIBUIÇÕES E DESCONTOS

O tempo de serviço, para fins de aposentadoria, inclusive o anterior às contribuições, deve ser contado até o máximo de 30 anos. Para esse fim, será desprezado, do tempo de serviço anterior, aquele que, adicionado ao tempo posterior, exceder de 30 anos. (Decisão de 3-11-43 — Processo CNT. 11.416-43 — Diretor do DPS — “Diário da Justiça de 18-11-43).

EMPREGADOS DAS CAIXAS

As gratificações de função devem ser pagas durante as férias. (Decisão de 27-9-43 — Processo CNT. 24.567-42 — Diretor DPS — “Diário da Justiça” de 6-10-43).

É incompatível o cargo de Contador com o exercício simultâneo de qualquer função gratificada: (Decisão de 12-11-43 — Processo CNT. 2.596-43 — Diretor DPS — “Diário da Justiça” de 22 de novembro de 1943).

De acôrdo com a Portaria CNT. 15-42, de 16-1-42, publicada no “Diário Oficial” de 20-1-42, a gratificação por serviços extraordinários, nas CAP, não pode ser paga

por período superior a noventa (90) dias. (Decisão de 27-9-43 — Processo CNT, 4.728-43 — Diretor do DPS — “Diário da Justiça” de 6-10-43).

Por força do Decreto-lei n.º 4.494, de 17-6-42, que estabeleceu para as instituições de Previdência Social o critério de preferência estabelecido no art. 26 do Decreto-lei n.º 3.200, de abril de 1941, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 3.284, de maio de 1941, nas nomeações para funcionários dos Institutos e Caixas, terão preferência, em igualdade de condições, aqueles que sejam casados ou tenham prole mais numerosa. Assim, nas nomeações para funcionários das referidas instituições e desde que em igualdade de condições, terão preferência: a) o candidato casado ou viúvo que tiver maior número de filhos; b) o candidato casado; c) o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos. (Decisão de 1-10-43 — Processo CNT. 12.758-43 — Diretor do DPS — Parecer da PPS — “Diário da Justiça” de 14-10-43).

Não fazem jus à gratificação por horas extraordinárias de trabalho os que exercem cargos de direção ou função gratificada, de vez que, pela natureza do cargo ou função, já devem estar à disposição da instituição por todo o tempo que seja necessário. (Decisão de 18-10-43 — Processo CNT. 12.255-41 — Diretor do DPS — “Diário da Justiça” de 16-11-43) — (Decisão de 20-10-43 — Processo CNT. 2.690-43 — Diretor do DPS — “Diário da Justiça” de 19-11-43).

Tratando-se de caso omissis nas instruções para Padronização, a contagem do tempo de serviço, para reclassificação do funcionário das instituições de previdência social, deve ser feita de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 284, de 28-10-36, que manda contar a antiguidade somente pelo tempo líquido de exercício na classe a que pertencer o funcionário. (Decisão de 17-11-43) — Processo CNT. 20.152-42 — Presidente do CNT — “Diário da Justiça” de 23-11-43).

As licenças sem vencimentos aos empregados das Caixas devem ser concedidas de acordo com o art. 175 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que prevê essa modalidade de licenças, observadas certas restrições. (Decisão de 26-11-43 — Processo CNT. 21.259-943 — Diretor do DPS — “Diário da Justiça” de 8-12-43).

OBRIGAÇÕES DE GUERRA

Os aposentados e pensionistas das instituições de previdência social não estão sujeitos aos descontos previstos no Decreto-lei n.º 5.505, de 20-5-43, para

subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra". (Decisão de 25-10-43 — Processo CNT. 17.069-43 — Presidente do CNT — "Diário da Justiça" de 13-11-43).

PENSÕES

O art. 38 do Decreto n.º 20.465, de 1931, determina a suspensão temporária de qualquer benefício por êle concedido desde que o beneficiário acelte cargo remunerado em qualquer empresa sujeita ao seu regime. Assim, estando a proibição regulada em lei geral só seria revogada pelo Decreto-lei n.º 5.643, de junho de 1943, se êste a ela se referisse explicitamente. (Decisão de 3-12-1943 — Processo CNT. 19.724-43 — Diretor do DPS — "Diário da Justiça" de 22-12-1943).

RECURSOS

Das decisões proferidas pela Câmara de Previdência Social, funcionando como Conselho Pleno, consoante o disposto no art. 2.º, alínea b do Decreto-lei n.º 3229, de 30-4-41, nenhum recurso é mais cabível. Por outro lado, na técnica processual da previdência social, não há lugar para o pedido de reconsideração quando a matéria transita no CNT e é de competência do Conselho Pleno ou da Câmara de Previdência Social. Da decisão, em pedido de avocação deferido, proferida pelo Sr. Ministro do Trabalho em matéria de Previdência, é que cabe o pedido de reconsideração. (Decisão de 25-10-43 — Processo CNT. 10.230,40 — Presidente do CNT — "Diário da Justiça" de 13 de novembro de 1943).

O art. 706 da Consolidação das Leis do Trabalho, ora vigente, referindo-se explícita e exclusivamente aos presidentes das instituições, na alínea a, permissiva de recursos em matéria de benefícios para a Câmara de Previdência Social, afastou a possibilidade de ser êste recurso interposto pelos membros do Conselho Fiscal. Já mesmo no regime anterior à Consolidação, entendera o DPS não ser cabível recurso por parte desses membros, individualmente, de vez que o Conselho Fiscal funciona como um todo orgânico, havendo, para o membro dissidente, a solução, expressamente autorizada no Regimento Padrão dos Conselhos Fiscais, do voto vencido, em separado. (Decisão de 30-11-43 — Processo CNT. 10.984-1943 — Diretor do DPS — "Diário da Justiça" de 8-12-43).

SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

Os contratos celebrados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões com estabelecimentos particulares, para internação dos doentes mentais, antes da expedição da Portaria G-36, de 12-6-1943, devem permanecer em vigor, salvo se houver conveniência na rescisão dos mesmos, ou se se extinguir o prazo

contratual, casos em que torna-se-á obrigatória a celebração de novo contrato, já então com estabelecimento oficial, da União, dos Estados ou dos municípios. (Decisão de 1-11-43 — Processo CNT. 12.426-43 — Diretor do DPS — "Diário da Justiça" de 16-11-1943).

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado na Repartição dos Correios e Telégrafos não é computado para aposentadoria concedida por instituição de previdência social. (Decisão de 11-11-43 — Processo CNT. 13.284-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça" de 2-12-1943).

TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

É hoje matéria indiscutível que a lei aplicável à transferência de contribuições é a vigente ao tempo em que o associado ingressa na nova Caixa. Desde que o associado de uma instituição passa a ser contribuinte de outra a transferência deverá ser feita, a não ser que o associado tenha deixado de contribuir para a primeira instituição durante tanto tempo quanto baste para ser considerado desligado, o que, fazendo cessar a qualidade de associado, lhe tira, logicamente, o direito de transferência. (Decisão de 23-9-43 — Processo 18.482-1942 — Diretor do DPS — "Diário da Justiça" de 4-10-43).

OFÍCIO-CIRCULAR DPS-726-44 (*)

Sr. Presidente — Tendo em vista a decisão do Sr. Ministro da Fazenda no parecer exarado no processo n.º 53.782-43, publicado no "Diário Oficial" — I Seção — de 25 de agosto de 1943, cujo teor se encontra transcrito a seguir, esclareço-vos que os aposentados, pensionistas e segurados em gozo de auxílio pecuniário, não estão sujeitos aos descontos para Obrigações de Guerra.

N.º 53.782-43 — Consulta do Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes sobre se os aposentados, pensionistas e segurados em gozo de auxílios pecuniários estão sujeitos ao desconto compulsório de "Obrigações de Guerra":

"Responda-se de acôrdo com o parecer do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional. — A. de Souza Costa.

O parecer acima aludido é o seguinte :

1. O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes submete à apreciação do Ministério da Fazenda a consulta que lhe foi dirigida para saber se os aposentados, pensionistas e segurados em gozo de auxílio pecuniário devem ser classificados como subscriptores compulsórios de Obrigações de Guerra para efeito do desconto de 3 % de que trata o art. 6.º do Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de outubro de 1942.

2. O procurador geral daquele Instituto já se pronunciou sobre a matéria, achando que os pensionistas, aposentados e os segurados em gozo de auxílio pecuniário não estão obrigados a recolher a importância relativa à aquisição de Obrigações de Guerra, porque, quanto aos primeiros, lhes falta a conceituação de segurados do I. A. P. C., não têm patrão ou empregador e, tão pouco recebem salário, ordenado ou comissão.

3. O recolhimento de 3 % destinado às Obrigações de Guerra, no caso da consulta, se origina do desconto efetuado no salário mensal pago pelos patrões e empregadores aos seus empregados associados dos Institutos — Caixas de Aposentadoria e Pensões.

4. Não constituindo salário o auxílio pecuniário e, muito menos o benefício do seguro por morte, é evidente que não estão as respectivas quantias sujeitas ao desconto do que trata a tabela anexa ao Decreto-lei n.º 5.505, de 20 de maio último.

Opino, que, neste sentido, se solucione a consulta. À consideração do Senhor Ministro.

D. G. da Fazenda Nacional, em 27-7-1943. — **Romero Estelita**”.

Atenciosas saudações.

Em 10 de fevereiro de 1944. — **Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira**, Diretor.

DE NORTE A SUL, DE LESTE A OESTE.
O BRASIL CRESCE IGUAL, UNIDO PELO MESMO
PENSAMENTO

Palestra do Exmo. Sr. Ministro Marcondes
Filho, na "Hora do Brasil" de 27 de
janeiro de 1944.

Bem sabemos que o Brasil, devido à sua imensidão territorial e às dificuldades demográficas, durante muito tempo apenas progrediu do lado do Atlântico. A conquista das Bandeiras foi um poema heróico, mas, delimitado o solo e reconhecida e proclamada sôbre êle a nossa soberania, a Nação tinha naturalmente de caminhar de acôrdo com as suas possibilidades. Muitos anos se passaram e, em verdade, preocupações localistas, que dirigiram, no regime anterior, o pensamento dos seus homens públicos, retardaram no esquecimento problemas que dormitavam no seio da grande Pátria. Foi, sem dúvida, o Presidente Getulio Vargas quem acendrou na consciência nacional êsse espírito de unidade, que agora torna brasileiros todos os nossos problemas, e fez sentir, através dêle e pela fôrça de coesão que estabelece, que era, enfim, chegada a hora do trabalho pelo engrandecimento de tôdas as regiões.

O discurso do Rio Amazonas, que reincorpora um mundo geográfico as tarefas da nossa civilização, a marcha para o Oeste, que dá a essa civilização um sentido verdadeiramente nacional, e a criação dos Territórios, que marcam o círculo dentro do qual essa civilização vai desenvolver-se — são capítulos magistrais, que fixaram a resolução de antigos e transcendentales problemas. Cada um dêles bastaria para indicar ao povo brasileiro a presença de um dos maiores estadistas da sua história.

Referindo-me, ainda há poucos dias, à marcha para o Oeste e à Fundação Brasil Central, eu tive oportunidade de acentuar que, depois do esforço das Bandeiras, êste momento assinala, por certo, o maior plano organizado para o aproveitamento integral do sertão incomensurável. Vivíamos à beira mar, quase de costas para o Brasil, enquanto o venerando Tieté, que é um roteiro de Deus posto na história, esquecido e abandonado, continuava rolando para dentro.

Foi o Presidente Vargas, acrescentei — com o seu senso de posteridade das gerações, com a força de sua individualidade pan-brasílica, quem retomou cuidados e canseiras, para animar e fazer prosperar todo o largo patrimônio territorial fundado pelos velhos paulistas. Estes encheram o Brasil de um solo ubérrimo, juntando imensidades à fimbria de praias que os nautas descobriram. Cabe ao Brasil do nosso tempo encher de civilização êsse solo sagrado, para demonstrar que não perdemos ainda nenhuma das virtudes que os nossos maiores nos legaram.

Em busca do âmago do Brasil

Aludindo, depois, à marcha para o Oeste e à criação dos Territórios, afirmei que essa marcha não é uma simples indicação de rumo, sem limites, sem objetivo, sem desígnios: traçada na zona litorânea, busca o âmago do Brasil. Quer levar vida e movimento à soledade das florestas virgens, que demoram no centro da carta geográfica nacional. Este, o pensamento que inspira a criação dos Territórios. Este, o superior objetivo que lhes é conferido. Fundando novos núcleos de povoamento, de civilização e de riqueza em zonas distantes do litoral Atlântico, o Presidente da República deseja que de todos os lados do Brasil, com um belo movimento centrípeto, a marcha se organize para o cerne da terra, afim de que umas regiões não progridam à custa de sacrifícios ou do esquecimento de outras, por falta da presença do Estado Nacional.

Assim, a criação dos Territórios é uma réplica magnífica do próprio Presidente à sua marcha para o Oeste, porque essa criação tem o sentido de uma caminhada para Leste, ambas rumando para encontrar-se no coração do Brasil.

Por ordem do Sr. Presidente da República, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio traz em conclusão estudos necessários para estabelecer nos Territórios um regime mais chegado, mais direto de assistência aos trabalhadores, que ali estão cooperando no desenvolvimento e grandeza desses longínquos rincões, medidas que atendam às características da nova divisão e realizem o que até agora não fora possível pela inexistência próxima de autoridades colaterais.

O trabalhador, elemento essencial

Antecipando essas providências, o meu pensamento se volta para os trabalhadores de todos os Territórios, afim de levar-lhes, como Ministro do Trabalho, a saudação dos que, nas demais unidades federativas, se desempenham nobremente de idênticas obrigações.

Tomar parte na criação e formação de um novo núcleo de progresso e de civilização que vai crescer no meio das florestas brasileiras, fazer surgir, dêsse amado chão, riquezas que aí jazeram, durante séculos — tem um sentido de descobrimento, traz uma lembrança dos desbravadores dos nossos sertões, desperta a recordação dos primórdios em que quase tudo estava por ser feito. Há por isso, uma beleza de berço, de amanhã, de forja, de fonte, uma grande beleza de "fiat" na obra que agora empreendemos para que nenhum ponto do território deixe de participar ativamente da vida da Nação.

Mas é do trabalhador que vai depender de modo principal o êxito desse movimento que marca uma nova fase na existência econômica do país. O seu amor à terra, o seu espírito de disciplina, o trabalho dentro da ordem, o pensamento no futuro econômico do Brasil são os títulos com que a velha energia da nossa gente se apresenta para realizar uma obra que, em meio de tantos embaraços, de tantos sacrifícios impostos pela hora difícil que o mundo atravessa, mostra a capacidade construtiva do povo brasileiro e a sua confiança no servir do patrimônio que há tantos séculos nos pertence.

No trabalho cotidiano não há mudança alguma. Os deveres são os mesmos. Os dias serão iguais. As distâncias, as imensas distâncias perdurarão para sempre. Mas tudo isto adquire um sentido novo, quando se sabe que o esforço que daqui fazíamos na marcha para o coração da terra brasileira não é mais um movimento isolado, sózinho, lateral como se o Brasil, fôsse himiplégico. De agora por diante, dos lugares mais longes, das extremas lindes nacionais, outros esforços se fazem, servindo o mesmo objetivo, afim de levar a palpação do progresso a todos os recantos do território, para que todos êles vivam, nas mesmas pulsações, os mesmos anseios, as mesmas alegrias e os mesmos destinos

Os que assim trabalham nos Territórios criados podem ter por isso a certeza de que obedecem ao mesmo programa de ação dos trabalhadores dos demais meridianos. O que se deve agora, dizer é que, de Norte a Sul e de Leste a Oeste, o Brasil cresce igual, unido pelo mesmo pensamento, conciente de sua maioridade econômica, harmonizado em tôdas as suas classes sociais, vivificando-se para os porvindouros, no seio da fraternidade continental e na paz da boa vizinhança.

“POR MAIS QUE SE DESPENDA COM A PREVENÇÃO, ELA SERÁ SEMPRE MENOS ONEROSA QUE AS INDENIZAÇÕES”

**Palestra do Exmo. Sr. Ministro Marcondes
Filho, na “Hora do Brasil” de 30-3-44.**

A vigente lei de acidentes do trabalho é de 1934. Para sua época, foi um excelente diploma; mas, nestes dez últimos anos, o Brasil se desenvolveu prodigiosamente. A evolução ultrapassou todos os cálculos, tôdas as previsões e até mesmo as grandes clarividências. O progresso extraordinário da indústria, por exemplo, exigiu contínuo aumento de massas operárias e vem inaugurando constantemente novos ramos de produção. A lei, já agora, não consegue atender às circunstâncias. Ainda aceita a incapacidade temporária ou parcial. Desconhece muitas formas de emprego que novas entidades criaram e cujos acidentes devem ser indenizados. Não cogita das moléstias profissionais. Adota processos muito demorados, que retardam os benefícios e facilitam a intromissão de terceiros inescrupulosos, em prejuízo do operário. Não atende sobretudo o problema da prevenção de acidentes, que é fundamental nas indústrias novas.

Por todos êsses motivos e para o fim de elaborar uma lei que satisfizesse os reclamos da nossa realidade e estivesse em consonância com a melhor doutrina constituí no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em meados do ano passado, uma Comissão de juristas e de técnicos da maior autoridade.

Logo no início dos trabalhos, surgiu uma preliminar. Era necessário saber se o seguro de riscos de acidentes de trabalho continuaria confiado às emprêsas de seguros ou passaria ao Estado, através dos órgãos competentes. Uma terceira hipótese dizia res-

peito à transformação paulatina de nosso regime de seguros de um para outro daqueles dois extremos.

Conhecendo do caso, o Presidente Getúlio Vargas decidiu-se pela última hipótese

“Com isso, êle disse, será possível a diminuição dos prêmios de seguros ou, o que será preferível, uma melhor base para indenização ou assistência, de vez que o seguro social não pode visar lucros.”

Indicando êsse inquérito, que está devidamente atendido na reforma, a Comissão dedicou-se à sua tarefa, elaborando, com grande proficiência e brilho, um ante-projeto de lei de acidentes do trabalho, que agora apresentei ao Sr. Presidente da República e que vai ser publicado pelo prazo de sessenta dias, a fim de colher sugestões, permitindo o aprimoramento dos dispositivos, de modo a atender as altas finalidades sociais para que foi preparado.

Dou aqui alguns informes sôbre o texto.

O ante-projeto adota a teoria do risco profissional, que, melhor do que nenhuma outra, vem ao encontro do objetivo social da proteção. O acidente de trabalho deve ser considerado como um risco inerente ao exercício profissional. Não interessa pesquisar a causa nem o responsável. A sua indenização deve pesar sôbre o trabalho, levado à conta das despesas gerais da empresa, como acontece, por exemplo, com o seguro contra o incêndio. O novo texto considera acidente todo aquêle que se verifica pelo exercício de trabalho ou em consequência dele, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doenças, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho ou de qualquer forma reduza a capacidade de ganho do seu portador.

Admite ainda como lesão indenizável as decorrentes de ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, ofensas físicas intencionais, desabamentos, inundações, incêndios. Estende a proteção aos operários e demais servidores não titulados da União, Estados ou municípios, com funções em obras públicas e em serviços de natureza industrial, agrícola ou pecuária e aos empregados de autarquias, das sociedades de economia mista e con-

cessionários de serviço público. Estabelece a efetiva responsabilidade com relação à prestação da assistência desde o conhecimento pelo empregador dos primeiros sintomas da doença, para evitar males maiores a ambas as partes, facultando a reclamação em virtude da assistência insuficiente ou mal orientada e regulando o sistema para a verificação da procedência ou não da queixa argüida. Suprime a incapacidade temporária ou parcial. A prática demonstra, na verdade, a inconveniência de tal classificação. Acidentado o trabalhador, é de tôda a vantagem o seu afastamento do serviço, para que se evite a agravação da lesão e, se a incapacidade é temporária, a impossibilidade de ganho durante êsse período deve ser total.

Pelas obrigações resultantes dos dispositivos do ante-projeto, nos casos de doença profissional, responderão proporcionalmente todos os empregadores, sob cuja dependência tiver trabalhado o empregado, na mesma profissão, dentro dos dois últimos anos, salvo as exceções que a própria lei estipula. Tal disposição não impede que o empregado exija a totalidade do seu último empregador, que, neste caso, ficará com direito regressivo contra os anteriores.

O ante-projeto contém ainda preceitos sôbre a readaptação profissional e o reaproveitamento do empregado acidentado, para reintegrar a vítima do infortúnio do trabalho nas forças produtoras da Nação. Torna insusceptível de penhora o crédito da vítima de acidente ou o direito dos seus beneficiários, impedindo também a cessão, a procuração em causa própria, que eram fórmulas de fraude, e assegurando prioridade no concurso de créditos privilegiados.

Trata também, minuciosamente, em longo capítulo, da prevenção dos acidentes, adotando as mesmas diretrizes da Consolidação das Leis do Trabalho e estabelecendo modalidades. Dou exemplos. A recusa, por parte do empregado, em submeter-se às instruções especiais expedidas pelo empregador, em ordens de serviço, foi equiparada à insubordinação para os efeitos de justa causa de rescisão de contrato de trabalho. Por outro lado, consideram-se transgressões dos preceitos da prevenção o emprêgo de máquinas ou instrumentos em mau estado ou execução de obras

cu trabalhos com pessoal e material deficientes. Aliás, está hoje apurado que por mais que se dispenda com a prevenção racionalizada, ela será sempre menos onerosa que o sistema de indenizações.

O ante-projeto decide ainda outros aspectos do problema, e de grande vantagem será que sobre os seus dispositivos se manifestem juristas e interessados, a fim de que a nova lei possa alinhar-se entre as melhores e mais equilibradas nesse campo da legislação.

Enfim, no meio das dificuldades da época que atravessamos e dos óbices que todos os programas administrativos encontram a cada momento, o Estado Nacional, sob a inspiração do Presidente Vargas, continua serenamente cumprindo as suas altas finalidades sociais a serviço do engrandecimento do Brasil.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DAS CÂMARAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO CONSELHO PLENO

Serviço Administrativo — Seção de Legislação e Jurisprudência

Agentes Comerciais

- N.º 851 -- Os agentes comerciais não são considerados como empregados para os benefícios da legislação trabalhista.
Proc. n.º 18.676-43 — Ac. de 8-12-43 — C.J. — "D.J." de 18-1-44
pág. 377.

AGRESSÃO FÍSICA

- N.º 852 -- Somente quando levada a efeito em local e hora de trabalho, poderá a agressão física constituir falta grave para a demissão do empregado estável.
Proc. n.º 10.628-43 — Ac. de 2-12-43 — C.P. — "D.J." de 27-1-44
pág. 529.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- N.º 853 -- Verificada a impossibilidade do empregador aproveitar o empregado, que tem reduzida a sua capacidade de trabalho, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.
Proc. n.º 12.979-40 — Ac. de 9-12-43 — CPS — "D.J." de 27-1-44 —
pág. 528.
- N.º 854 — As aposentadorias por invalidez não se aplica o disposto no art. 25, § 11, do Decreto n.º 21.081, de 24-2-32.
Proc. n.º 9.075-43 — Ac. de 28-12-43 — CPS — "D.J." de 29-1-44 —
pág. 570.

APOSENTADORIA PROVISÓRIA

- N.º 855 — Concede-se aposentadoria por invalidez, em caráter provisório, a associado parcialmente inválido, uma vez verificada a impossibilidade de

seu aproveitamento em outro cargo compatível com seu estado de saúde.

Proc. n.º 18.202 — Ac. de 21-12-43 — CPS — "D.J." de 27-1-44 — pág. 535.

ASSOCIADO OBRIGATÓRIO DO IAPC — EMPREGADORES

N.º 856 — São associados obrigatórios do IAPC os comerciantes estabelecidos desde janeiro 935, e que não fizeram notificação expressa à instituição de que se desligavam do seu quadro associativo.

Proc. n.º 19.135-43 — Ac. de 28-12-43 — CPS — "D.J." de 27-1-44 — pág. 535.

AUMENTO DE VENCIMENTO

N.º 857 — A "jóia" sobre o aumento de vencimento não pode incidir sobre a importância superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), de acordo com a Lei n.º 477, de 13-8-937.

Proc. n.º 2.489-42 — Ac. de 18-10-43 — C. Pleno — "D.J." de 27-1-44 — pág. 531.

AUXÍLIO-NATALIDADE

N.º 858 — Ao associado, embora casado só no religioso, deve ser concedido o auxílio-natalidade.

Proc. n.º 14.042-42 — Ac. de 2-12-43 — C.P. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 528.

N.º 859 — Um vez satisfeitas as exigências do art. 143 do Decreto n.º 5.493 é de se dispensar a certidão de nascimento.

Proc. n.º 16.746-43 — Ac. de 11-1-44 — CPS — "D.J." de 1-2-44 — pág. 594.

N.º 860 — Uma vez que a lei civil reconhece a equiparação do filho natural ao legítimo, é de se conceder auxílio-natalidade à companheira.

Proc. n.º 16.000-43 — Ac. de 7-1-44 — CPS — "D.J." de 29-1-44 — pág. 572.

AUXÍLIO FUNERAL — CERTIDÃO DE ÓBITO

N.º 861 — No pagamento do auxílio-funeral não está incluído o da despesa efetuada com a certidão de óbito.

Proc. n.º 12.264-43 — Ac. de 14-1-44 — CPS — "D.J." de 12-2-44 — pág. 937.

CARGOS DE DIREÇÃO — HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- N.º 862 — Os ocupantes de cargos de direção, na forma do art. 6.º, alínea e, do Decreto-lei n.º 2.308, de 13-6-40, não têm direito ao pagamento de horas extraordinárias de serviços prestados às empresas de que fazem parte, como dirigentes.
Proc. n.º 11.599-43 — Ac. de 5-1-44 — C.J. — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 562.

CARGO DE CONFIANÇA — ESTABILIDADE

- N.º 863 — “Cargo de confiança não gera estabilidade, portanto, a reintegração só se opera na função anteriormente exercida pelo empregado”.
Proc. n.º 14.225-43 — Ac. de 16-12-43 — C.P. — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 528.

CARTEIRA PREDIAL

- N.º 864 — Não se justifica aumento de taxa de juros em transações iniciadas antes da data da publicação da circular do D.P.S., que regulou a majoração.
Proc. n.º 2.777-43 — Ac. de 16-12-43 — C.P. — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 530.

COMPETÊNCIA

- N.º 865 — A competência para conhecer de recurso extraordinário é do tribunal que proferiu o acórdão apontado como divergente.
Proc. n.º 12.668-43 — Ac. de 3-1-44 — C.J. — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 534.
- N.º 866 — A “Navegação Baiana” não é de propriedade da União, nem por esta administrada, competindo, pois, à Justiça do Trabalho, conhecer das reclamações de seus empregados.
Proc. n.º 12.249-43 — Ac. de 6-12-43 — C.J. — “D.J.” de 18-1-44 — pág. 380.
- N.º 867 — O Consultor jurídico de empregador é pessoa qualificada sob o ponto de vista administrativo, para legitimamente representá-lo nas ações que lhe movem empregados reclamantes.
Proc. n.º 12.249-43 — Ac. de 6-12-43 — C.J. — “D.J.” de 18-1-44 — pág. 380.
- N.º 868 — O art. 706 da Consolidação das Leis do Trabalho define de modo expresso a respeito da competência da Câmara de Previdência Social.
Proc. n.º 9.201-43 — Ac. de 24-12-43 — CPS — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 570.

CONTRATOS CAPCIOSOS

N.º 869 — Perante à J. do Trabalho não são acatados os acordos entre empregado e empregador, quando dos mesmos ressalta a certeza de que foram feitos para anular efeitos, da legislação trabalhista, benéficos ao empregado.

Proc. n.º 11.059-43 — Ac. de 29-12-43 — C.J. — "D.J." de 18-1-44 — pág. 381.

CONTRATO DE TRABALHO A TÉRMO

N.º 870 — Ao empregado contratado para determinada obra não assiste direito a qualquer indenização pela rescisão automática de seu contrato, uma vez que esta rescisão é consequência do término da construção.

Proc. n.º 15.861-43 — Ac. de 22-12-43 — C.J. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 532.

COOPERATIVAS — EMPREGADO E SÓCIO

N.º 871 — Provada a existência do contrato de trabalho, ao empregado, injustamente despedido, necessariamente se estende à proteção das leis trabalhistas.

Proc. n.º 14.261-43 — Ac. de 22-12-43 — C.J. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 533.

N.º 872 — A mesma pessoa que pode ser contemporaneamente sócia e empregada de sociedade de cooperativa (Trat. di diritto del lavoro, de Pergolesi).

Proc. n.º 14.261-43 — Ac. de 22-12-43 — C.J. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 533.

COUSA JULGADA

N.º 873 — Não se poderá mais discutir a sentença desde que tenha a mesma transitado em julgado. Como "res indicata", não pode o juiz apreciar novamente a mesma questão.

Proc. n.º 16.261-43 — Ac. de 29-12-43 — C.J. — "D.J." de 29-1-44 — pág. 565.

CRIME CONTRA A SEGURANÇA PESSOAL

N.º 874 — Não deve permanecer como contribuinte do Instituto de Previdência, quem é condenado por crime contra a segurança pessoal.

Proc. n.º 15.167-43 — Ac. de 24-12-43 — CPS — "D.J." de 27-1-44 — pág. 536.

DESISTÊNCIA DO PLEITO

- N.º 875 — Mesmo já estando os autos no C.N.T. as partes podem desistir do pleito e neste caso devem os autos voltar ao C.R.T. para homologação da desistência de recurso requerida pelos reclamantes.
Proc. n.º 6.643-43 — Ac. de 23-12-43 — C.P. — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 530.

EMPREGADORES NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 183 — IAPC

- N.º 876 — Concede-se aposentadoria por invalidez a assegurado do IAPC, uma vez reconhecida ao mesmo a qualidade de segurado e preenchidas as demais exigências.
Proc. n.º 14.252-43 — Ac. de 4-1-44 — CPS — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 536.

ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA (9 ANOS E 2 MESES)

- N.º 877 — Não se pode reconhecer estabilidade a empregado que não tenha completado dez anos de serviço.
Proc. n.º 12.279-43 — Ac. de 27-12-43 — C.J. — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 563.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA ART. 156 — J. TRABALHO

- N.º 878 — Para efeito de aplicação do art. 156, torna-se necessária a existência de anterior sentença condenatória. Nula é a sentença que imprime à execução de caráter de reclamação observando o rito processual desta.
Proc. n.º 16.857-43 — Ac. de 20-12-43 — C.J. — “D.J.” de 18-1-44 — pág. 377.

FALTA GRAVE (NÃO CONSIDERADA)

- N.º 879 — Provado não ter havido a prática de falta grave eis que o empregado, alvo de provocações de colegas, agiu em legítima defesa, ao empregador cabe a obrigação de readmiti-lo, pagos os salários atrasados.
Proc. n.º 13.127-43 — Ac. de 5-1-44 — C.J. — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 534.

FÉRIAS

- N.º 880 — “Se não se caracteriza a prescrição de direito do empregado em reclamar as férias, ao empregador cabe a responsabilidade de cumprir o que determina a lei”.
Proc. n.º 23.391-42 — Ac. de 2-12-43 — C.P. — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 527.

FÓRO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- N.º 881 — A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador. Firmada a competência do fóro, pelo acôrdo das partes, não cabe mais discutir sôbre exceções à regra geral quando assim se tenha verificado a prorrogação de jurisdição, tácita voluntariamente, segundo a conveniência dos litigantes.
Proc. n.º 18.049-43 — Ac. de 27-12-43 — C.J. — "D.J." de 29-1-44 — pág. 567.

GRATIFICAÇÃO HABITUAL

- N.º 882 — A gratificação paga mensalmente, assumindo o caráter de bonificação de assiduidade no serviço e, satisfeita essa condição de assiduidade, ela se torna devida e, por sua vêz, transforma-se em condição contratual.
Proc. n.º 15.396-43 — Ac. de 8-12-43 — C.J. — "D.J." de 18-1-44 — pág. 378.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- N.º 883 — Mesmo quando provido o inquérito administrativo requerido fora do prazo do art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho, o empregado, cuja demissão se autoriza com o provimento, tem direito a perceber salários até a data em que foi pedido o inquérito.
Proc. n.º 15.119-43 — Ac. de 12-1-44 — C.J. — "D.J." de 29-1-44 — pág. 564.
- N.º 884 — Quando a reclamação para inquérito administrativo não é apresentada com observância do prazo prescrito pelo art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho, tem o empregado direito a receber salários até a data de sua apresentação, mesmo quando o inquérito seja, afinal, provido.
Proc. n.º 6.429-43 — Ac. de 29-12-43 — C.J. — "D.J." de 18-1-44 — pág. 383.
- N.º 885 — É improcedente o inquérito administrativo quando não provada a falta grave atribuída ao empregado.
Proc. n.º 9.630-43 — Ac. de 15-12-43 — C.J. — "D.J." de 18-1-44 — pág. 381.
- N.º 886 — O conluio entre empregado e terceiro, fora do trabalho, para empréstimos de dinheiro, simulando depósitos, não constitui falta grave para dispensa ao emprêgo, maximé quando o empregador conhece a existência dêsses negócios.
Proc. n.º 9.630-43 — Ac. de 15-12-43 — C.J. — "D.J." de 18-1-44 — pág. 381.

N.º 887 — Não pode o empregador, no correr do inquérito, apegar-se a um novo motivo para dispensa do empregado, relegando para segundo plano a causa principal arguida na inicial como causadora de falta grave.

Proc. n.º 9.630-43 — Ac. de 15-12-43 — C.J. — "D.J." de 18-1-44 — pág. 381.

INSCRIÇÃO

N.º 888 — Os comerciantes que em 1935 tinham mais de 60 anos e menos de 70, tiveram o prazo de 6 meses para se inscreverem, com o fim de deixar pensão. Aquêles que não o fizeram, perderam o direito facultado pelo Decreto n.º 183, de 1934. ..

Proc. n.º 56-39 — Ac. de 16-12-43 — C.P. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 531.

N.º 889 — Somente quando devidamente processada a inscrição é assegurado o direito à aposentadoria prevista no art. 185 do decreto n.º 183 de 1934

Proc. n.º 17.955-43 — Ac. 7-12-43 — CPS — "D.J." de 1-2-44 — pág. 594.

N.º 890 — "Ex-vi" do art. 163, do Decreto n.º 5.493, de 9-4-40, não é permitida a inscrição "post-mortem de beneficiário facultativo.

Proc. n.º 18.492-43 — Ac. de 28-12-43 — C.P.S. — "D.J." de 1-2-44 — pág. 595.

N.º 891 — A "companheira" de associado falecido não é facultada a inscrição "post-mortem" para efeito de pensão.

Proc. n.º 16.410-43 — Ac. de 7-1-44 — C.P.S. — "D.J." de 1-2-44 — pág. 594.

N.º 892 — Para fim de concessão de benefício é admitido a inscrição "post-mortem" de viúva canônica.

Proc. n.º 15.757-43 — Ac. de 23-12-43 — C.P.S. — "D.J." de 29-1-44 — pág. 572.

N.º 893 — Uma vez que na data da instalação do Instituto aquêles que já contavam mais de 60 anos não promoveram sua inscrição de acordo com o art. 185, do Decreto n.º 183, perderam o direito ao benefício constante desse artigo.

Proc. n.º 16.196-43 — Ac. de 7-1-44 — C.P.S. — "D.J." de 29-1-44 — pág. 572.

INÍCIO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO

N.º 894 — O início do pagamento de aposentadoria é devido desde a data em que foi o benefício requerido, se desde então deixou o segurado de perceber vencimento do empregador.

Proc. n.º 26.343-42 — Ac. de 4-1-44 — C.P.S. — "D.J." de 1-2-44 — pág. 596.

N.º 895 — Determina-se retroaja o pagamento de aposentadoria por invalidez à data em que deixou o empregado de perceber salários, uma vez que se não justifica solução de continuidade em sua situação econômica.

Proc. n.º 11.696-43 — Ac. de 21-1-44 — C.P.S. — "D.J." de 12-2-44 — pág. 937.

MUDANÇA DE PROPRIETÁRIO

N.º 896 — Se da mudança na propriedade do estabelecimento não ocorrer alteração na situação do empregado, não terá este direito a qualquer indenização, uma vez que permanece regular seu contrato de trabalho com o novo empregador.

Proc. n.º 10.814-43 — Ac. de 3-1-44 — C.J. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 534 .

MULTA

N.º 897 — Mantém-se relevação de multa imposta a infrator primário.

Proc. n.º 4.072-43 — Ac. de 30-12-43 — C.P. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 530.

PENAS DISCIPLINARES PELO EMPREGADOR

N.º 898 — Não cabe à Justiça do Trabalho conhecer de reclamações sobre meras penas disciplinares.

Proc. n.º 8.183-43 — Ac. de 6-1-44 — C.P. — "D.J." de 3-2-44 — pág. 674.

PENSÃO

N.º 899 — O regulamento do IAPC não considera a concubina beneficiária obrigatória do associado, e como tal, amparada pela inscrição "post-mortem".

Proc. n.º 15.999-43 — Ac. de 14-12-43 — C.P.S. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 536.

- N.º 900 — A irmã, maior de 18 anos, de segurado do IAP, dos Comerciantes só poderá ser assegurado o direito à pensão quando inscrita em vida pelo próprio segurado (parágrafo único, art. 163 do Decreto número 5.493, de 9-4-40.
Proc. n.º 19.055-43 — Ac. de 21-12-43 — C.P.S. — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 535.
- N.º 901 — Uma vez que o associado inscreveu sua mãe adotiva para ser sua beneficiária, não havendo herdeiro necessário, a ela deve ser concedida a pensão por equidade.
Proc. n.º 20.847-40 — Ac. de 2-12-43 — C.P. — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 527.
- N.º 902 — “Ex-vi” do disposto no art. 55 do Decreto n.º 22.872, de 29-6-33, somente a irmã solteira de associado falecido tem direito à pensão legada.
Proc. n.º 18.542-43 — Ac. de 4-1-44 — C.P.S. — “D.J.” de 1-2-44 — pág. 595.
- N.º 903 — Provada a qualidade de segurado do IAPETC desde o advento do Decreto-lei n.º 627, de 1938, aos seus beneficiários cabe o direito à pensão, promovido o recolhimento das contribuições devidas ao Instituto.
Proc. n.º 6.344-43 — Ac. de 14-1-44 — C.P.S. — “D.J.” de 12-2-44 — pág. 938.
- N.º 904 — Provada a dependência econômica de beneficiário e cumpridas as demais exigências legais assegura-se-lhe o direito à pensão legada por segurado do I.A.P.C.
Proc. n.º 19.428-43 — Ac. de 18-1-44 — CPS — “D.J.” de 12-2-44 — pág. 935.
- N.º 905 — Ao trabalhador segurado de C.A.P. vitimado por tuberculose pulmonar, por equidade tem-se assegurado, bem como aos seus beneficiários, as vantagens concedidas ao “hanseniano”.
Proc. n.º 16.409-43 — Ac. de 18-1-44 — CPS — “D.J.” de 12-2-44 — pág. 936.

PRAZO PRESCRICIONAL

- N.º 906 — “O prazo prescricional para apresentar reclamação, nos termos do Decreto-lei n.º 1.237 e seu respectivo regulamento, só começa a partir da data da instalação da Justiça do Trabalho, em 1 de maio de 1941”.
Proc. n.º 12.669-43 — Ac. de 3-1-44 — C.J. — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 563.

N.º 907 — O prazo prescricional, de que cogitam os art. 101 do Decreto-lei n.º 1.237 e 227 do Decreto n.º 6.596, conta-se a partir da instalação da Justiça do Trabalho.

Proc. n.º 18.014-43 — Ac. de 29-12-43 — C.J. — "D.J." de 12-2-44 — pág. 932 .

PRESCRIÇÃO — EMPREGADO SEM ESTABILIDADE

N.º 908 — Ao empregado sem estabilidade, o direito de reclamar indenização por dispensa sem justa causa, prescreve em um ano, como dispõe o art. 17, Lei n.º 62, de 5-6-35.

Proc. n.º 8.249-43 — Ac. de 9-12-43 — C.P. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 530.

COTA DE PREVIDÊNCIA

N.º 909 — São isentas do pagamento de cota de previdência as empresas que exploram qualquer serviço, sem auferir do mesmo renda direta do público.

Proc. n.º 11.077-42 — Ac. de 2-12-43 — C.P. — "D.J." de 27-1-44 — pág. 529.

N.º 910 — O pagamento da cota de previdência recairá entre outros casos sobre quaisquer serviços remunerados prestados por empresas ou firma exploradoras da indústria extrativa de que trata o Decreto n.º 22.096, de 16-11-32.

Proc. n.º 14.550-42 — Ac. de 11-1-44 — CPS — "D.J." de 29-1-44 — pág. 571.

QUALIDADE DE EMPREGADOR

N.º 911 — A qualidade de empregador deve ser atribuída também aos proprietários e capitalistas que contratam a seu serviço operários e empregados com remuneração mensal fixa com a dependência econômica prevista na legislação social do trabalho.

Proc. n.º 18.533-43 — Ac. de 19-1-44 — C.J. — "D.J." de 12-2-44 — pág. 931.

RECURSO

N.º 912 — Em face da legislação subsidiária, compete ao Tribunal "a quo" converter o recurso inadequadamente interposto em recurso próprio.

Proc. n.º 11.068-43 — Ac. de 10-1-44 — C.J. — "D.J." de 29-1-44 — pág. 562.

- N.º 913 — Não se conhece de recurso interposto por procurador que não esteja devidamente habilitado.
Proc. n.º 18.073-41 — Ac. de 23-12-43 — C.P. — "D.J." de 21-1-44 — pág. 528.
- N.º 914 — Não cabe recurso de decisão que simplesmente determinou diligência.
Proc. n.º 590-43 — Ac. de 26-1-44 — C.J. — "D.J." de 12-2-44 — pág. 935.
- N.º 915 — Em se tratando de matéria de benefício cabe recurso "ex-officio" para o Conselho Fiscal, das decisões exaradas pelo Presidente do I.A.P. da Estiva.
Proc. n.º 10.305-43 — Ac. de 21-1-44 — C.P.S. — "D.J." de 12-2-44 — pág. 937.

RECLAMAÇÃO DE SALÁRIO

- N.º 916 — "O direito à reclamação de salários prescreve em cinco anos (art. 178, § 1.º, n.º 5 do Código Civil)".
Proc. n.º 13.879-43 — Ac. de 12-1-44 — C.J. — "D.J." de 29-1-44 — pág. 564.

REDUÇÃO DE SALÁRIO

- N.º 917 — Não é lícito ao empregador reduzir sem causa plenamente justificada os salários de seus empregados.
Proc. n.º 18.968-43 — Ac. de 19-1-44 — C.J. — "D.J." de 12-2-44 — pág. 931.

REFORMA DE DECISÕES — CPS.

- N.º 918 — Caberá recurso das decisões da Câmara de Previdência Social para o Conselho Nacional do Trabalho; — à própria Câmara não é dado reformar sua decisão.
Proc. n.º 5.659-42 — Ac. de 11-1-44 — C.P.S. — "D.J." de 29-1-44 pág. 569.

REINTEGRAÇÃO

- N.º 919 — A reintegração de empregado estável implica no restabelecimento das condições vigentes antes do conflito trabalhista.
Proc. n.º 479-43 — Ac. de 24-1-44 — C.J. — "D.J." de 12-2-44 — pág. 935.

REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS DE VIAGEM — IAPC

N.º 920 — Os caixeiros viajantes que recebem remuneração a título de despesas de viagem, devem sofrer, sobre as quantias recebidas, o desconto para o instituto.

Proc. n.º 6.236-43 — Ac. de 19-11-43 — CPS — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 537.

REVISÃO DE APOSENTADORIA

N.º 921 — No cálculo da aposentadoria deve ser incluída a gratificação adicional percebida pelo segurado quando em atividade.

Proc. n.º 14.642-43 — Ac. de 4-1-44 — CPS — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 571.

READMISSÃO

N.º 922 — É de ser readmitido o empregado contra quem não foi provada a falta grave de abandono de emprêgo, sem direito, porém, aos salários atrasados no ato do afastamento.

Proc. n.º 11.251-43 — Ac. de 10-1-44 — C.J. — “D.J.” de 12-2-44 — pág. 934.

REGISTRO CIVIL

N.º 923 — O registro civil é documento que merece fé pública até que, por meios legais, seja anulado.

Proc. n.º 18.660-43 — Ac. de 14-1-44 — CPS — “D.J.” de 12-2-44 — pág. 936.

ROMPIMENTO DE CONTRATO PELO EMPREGADO

N.º 924 — Se a responsabilidade pelo rompimento ao vínculo contratual de trabalho cabe ao empregado, isenta-se o empregador de qualquer obrigação que a lei determina.

Proc. n.º 1.468-43 — Ac. de 8-12-43 — C.J. — “D.J.” de 18-1-44 — pág. 384.

SERVIÇO MÉDICO

N.º 925 — Autoriza-se reembolso de despesas médicas sem que tenha havido a comunicação prévia à Caixa, nos casos comprovadamente urgentes.

Proc. n.º 5.639-43 — Ac. de 28-12-43 — CPS — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 569.

N.º 926 — Pagamento de despesas de viagem e estada de associados e de seus beneficiários, mesmo para fins de tratamento, não se coaduna com os dispositivos legais vigentes.

Proc. n.º 6.798-43 — Ac. de 4-1-44 — CPS — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 569.

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

N.º 927 — Uma vez que o serviço militar obrigatório foi prestado em época anterior à exigência do seguro social, não tendo assim havido recolhimento de contribuições, não é de se computar o tempo para efeito do benefício.

Proc. n.º 7.041-43 — Ac. de 7-1-44 — CPS — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 569.

TEMPO DE SERVIÇO

N.º 928 — O tempo de serviço no Comércio não é contado nas C.A.P., sob o regime do Decreto n.º 20.465.

Proc. n.º 19.288-43 — Ac. de 28-12-43 — CPS — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 535.

N.º 929 — Não é computável, em favor de associado de CAP o tempo de serviço prestado em empresas não sujeitas ao regime do Decreto número 20.465, de 1-10-31.

Proc. n.º 15.386-43 — Ac. de 28-12-43 — CPS — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 571.

N.º 930 — Releva-se o prazo para averbação, uma vez provado que não cabe culpa ao associado pela demora na apresentação de documentos.

Proc. n.º 18.203-43 — Ac. de 4-1-44 — CPS — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 535 .

N.º 931 — Devem-se computar, no tempo de serviço do empregado readmitido, os períodos ainda que descontínuos, em que tenha trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver recebido indenização legal ou tiver sido despedido por falta grave.

Proc. n.º 16.998-43 — Ac. de 20-12-43 — C.J. — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 566.

N.º 932 — A averbação de tempo de serviço pode ser feita em qualquer época.

Proc. n.º 12.815-43 — Ac. de 18-1-44 — CPS — “D.J.” de 12-2-44, — pág. 936.

TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

- N.º 933 — Uma vez que o segurado de C.A.P. opta pelo IPASE, a este devem ser transferidas as contribuições.
Proc. n.º 8.436-41 — Ac. de 28-12-43 — CPS — "D.J." de 27-1-44 — pág. 537.
- N.º 934 — Determina-se a incorporadora o recolhimento de contribuições aos cofres do IAPC e imediata transferência para a CAP. dos Ferroviários da Great Western, uma vez que a sociedade incorporada estava obrigada a contribuir para o Instituto.
Proc. n.º 17.408-41 — Ac. de 4-1-44 — CPS — "D.J." de 1-2-44 — pág. 594.

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

- N.º 935 — O empregador pode transferir seus empregados de uma para outra seção do mesmo estabelecimento comercial ou industrial, desde que esta transferência não traga diminuição de salário ou importe em situação humilhante para o detentor do emprego.
Proc. n.º 12.893 — Ac. de 3-1-44 — C. Justiça — "D.J." de 27-1-44 — pág. 533.
- N.º 936 — O empregado admitido para serviço determinado não pode ser transferido, sem sua anuência, para outras funções, maximé quando se trata de estabilizado ao qual assiste direito de retornar ao antigo cargo.
Proc. n.º 4.146-43 — Ac. de 22-12-43 — C. Justiça — "D.J." de 12-2-44 — pág. 934.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO

- N.º 937 — A transferência de lugar de fiscal de bonde para motoneiro, na mesma Companhia, não constitui rebaixamento de função, maximé quando o empregado ao entrar para o serviço da empresa se habilita para os dois cargos, indistintamente.
Proc. n.º 13.346-43 — Ac. de 27-12-43 — C. Justiça — "D.J." de 29-1-44 — pág. 564.

TRANSPORTE DE EMPREGADO

- N.º 938 — É lícito ao empregador transferir o empregado, desde que dessa transferência não resulte prejuízo para sua economia e sua situação moral.
Proc. n.º 16.997-43 — Ac. de 19-1-44 C. Justiça — "D.J." de 12-2-44 — pág. 932.

TRATAMENTO DENTÁRIO

- N.º 939 — O Decreto n.º 22.016, de 26-10-32 não autoriza pagamento de despesas decorrentes de tratamento dentário.
Proc. n.º 5.681-43 — Ac. de 11-1-44 — C.P.S. — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 569.

VALOR DA ALÇADA (DIVERSOS PROCESSOS)

- N.º 940 — Ainda que os vários processos de reclamação se unifiquem por conveniência processual, o valor da alçada para efeito de recurso se calcula sobre cada reclamação de per si.
Proc. n.º 13.032-42 — Ac. de 10-1-44 — C. Justiça — “D.J.” de 12-2-44 — pág. 933.

VENCIMENTO BASE (IAPC)

- N.º 941 — O vencimento base da contribuição é que se levará em conta para o cálculo do benefício.
Proc. n.º 17.953-43 — Ac. de 21-12-43 — C.P.S. — “D.J.” de 27-1-44 — pág. 536.

VENDEDORES A COMISSÃO

- N.º 942 — A carteira profissional e o pagamento das contribuições às instituições de previdência social fazem prova da qualidade de “empregado”, dos vendedores a comissão, sendo a Justiça do Trabalho competente para dirimir as questões entre esses empregados e seus patrões.
Proc.º n.º 11.698-43 — Ac. de 29-12-43 — C.J. — “D.J.” de 29-1-44 — pág. 563.
-

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

(Serviço Administrativo do C.N.T. — Seção de Legislação e Jurisprudência)

ABANDONO DE SERVIÇO

A doença mental constitui justa causa para o abandono do serviço, nos termos do art. 5.º, letra g, da Lei n.º 62, de 1935, e não é de ser dado provimento ao inquérito administrativo instaurado para apurar falta grave de abandono de emprego, por parte de empregado que sofra das faculdades mentais. Neste caso o empregador ressalva-se o direito de encaminhar o empregado à instituição de previdência a que pertencer, a fim de ser-lhe concedido o benefício a que tiver direito.

Ac. de 13-1-43 — Proc. n.º 2.773-42 — C.R.T. — 2.ª Região.

O abandono de serviço resulta de ato inequívoco do empregado cu do decurso do tempo necessário para se presumir o abandono, caracterizando-se na primeira hipótese o abandono expresso e na segunda o abandono presumido.

Ac. de 15-9-43 — Proc. n.º 42-43 — C.R.T. — 7.ª Região.

O "abandono de serviço" não se caracteriza como "falta grave", para efeito de demissão, quando o empregado aguarda, fora do emprego, a solução do recurso por êle interposto de decisão denegatória de sua aposentadoria por invalidez.

Ac. de 16-7-43 — Proc. — C.R.T. — 4.ª Região.

O abandono de serviço só constitui "falta grave" na ausência de causa ou motivo que possa justificá-lo. É de aceitar-se como motivo justo o temor do operário de voltar ao serviço em que fôra acidentado e onde alega correr perigo de dano ou mal considerável por defeito de localização ou de instalação do aparelho com que trabalhava.

Ac. de 11-6-43 — Proc. n.º 37-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

ACORDOS

Não pode merecer acolhida no seio dos Tribunais Trabalhistas o acôrdo feito pelo empregador com o empregado, em que êste, depois de trabalhar 23 anos no mesmo estabelecimento iria trocar a sua estabilidade no emprêgo, pela quantia de Cr\$ 500,00.

Ac. de 30-7-43 — Proc. n.º 608-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

É de ser homologado incontinenti o acôrdo a que haviam chegado as partes, após ter sido suscitado um dissídio coletivo, e isso porque o livre entendimento das classes é o ideal a que tende o novo Direito.

Ac. de 30-7-43 — Proc. n.º 468-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

Mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, é lícito às partes celebrar acôrdo que ponha termo ao processo.

Ac. de 25-8-43 — Proc. n.º 524-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

ADVOGADO DE PARTIDO

O advogado de partido é um empregado e, nesse caso, pode representar, "como preposto", a empresa a que serve, no pretório trabalhista.

Ac. de 8-7-43 — Proc. n.º 34-43 — C.R.T. — 7.ª Região.

AGENTE DE SEGURO

O agente de seguro, que, em virtude de cláusulas contratuais, se obriga a trabalhar, única e exclusivamente, para uma só companhia, de quem assim se torna dependente e subordinado, é considerado empregado para todos os efeitos da legislação social.

Ac. de 17-9-43 — Proc. n.º 99-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

AGRESSÃO FÍSICA

A agressão ao superior hierárquico em serviço, constitui falta grave e é motivo bastante para demissão de empregado. O empregado demitido por êste fato não tem direito a indenização pela sua dispensa.

Ac. de 12-7-43 — Proc. n.º 220-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

O empregador que agride o empregado, rescinde o contrato de trabalho e fica obrigado às indenizações legais.

Ac. de 30-8-43 — Proc. n.º 74-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

ANULAÇÃO DE PROCESSOS E DECISÕES

Não se deve simplesmente converter em diligência o julgamento de um processo, cuja decisão recorrida foi prolatada em absoluto desacôrdo com a lei processual. Anulam-se os atos praticados com o sacrifício de formalidades essenciais, para que sejam repetidos com observância dos textos legais.

Ac. de 9-7-43 — Proc. n.º 33-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

APROPRIÇÃO INDÉBITA

A apropriação indébita se caracteriza "essencialmente" pela prática do ato, independentemente do valor da importância desviada.

Ac. de 25-6-41 — Proc. n.º 12-41 — C.R.T. — 1.ª Região.

ATOS DE INDISCIPLINA

Constitui ato de grave indisciplina e, conseqüentemente, justa causa para a dispensa, o afastamento do empregado do serviço, precisamente quando mais necessária era a sua colaboração para o empregador.

Ac. de 25-10-43 — Proc. n.º 151-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

AUTARQUIAS

As autarquias, órgãos descentralizados do poder governamental, são instrumentos da administração pública. Os seus atos escapam à competência jurisdiccional da Justiça do Trabalho.

Ac. de 13-9-43 — Proc. n.º 112-43 — C.R.T. — 3.ª Região. ..

AVISO PRÉVIO

O aviso prévio não é devido na hipótese de ser o empregado responsável pela ruptura do contrato de trabalho.

Ac. de 23-8-43 — C.R.T. — 8.ª Região.

A obrigação do aviso prévio imposto ao empregado pelo art. 6.º da Lei n.º 62, tem precisamente o fim de assegurar ao patrão um prazo razoável dentro do qual possa substituir o empregado que vai deixar suas funções, evitando prejuízo no andamento dos serviços normais do estabelecimento.

Ac. de 21-5-943 — Proc. n.º 436-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

O empregado dos serviços de armazenagem de cacau deve ser considerado "comerciário" para os efeitos da legislação social, pois, no enquadramento sindical brasileiro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.381, de 9 de julho de 1940, os trabalhadores no comércio armazenador (trapiches, armazéns gerais e entrepostos), estão filiados ao 3.º grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

A indenização que lhe cabe, por falta de aviso prévio, é, portanto, de um mês de salário, "ex-vi" do disposto no art. 81 do Código Comercial.

Ac. de 18-6-43 — Proc. n.º 75-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

CARGO EM COMISSÃO

O empregado estabilizado quando exerce cargo em comissão, uma vez cessada esta, não adquire direito à percepção do ordenado do titular efetivo. A estabilidade é inerente ao cargo efetivo e não ao exercido em comissão o qual por sua natureza é transitório e eventual.

Ac. de 27-8-43 — Proc. n.º 108-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

CARGO DE CONFIANÇA

Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando a função de confiança.

Ac. de 17-11-943 — C.R.T. — 8.ª Região.

CARTEIRA PROFISSIONAL

O valor prebante da carteira profissional não é absoluto, subsistindo suas anotações, até prova em contrário. Na divergência, entre declaração de idade nela contida e na da certidão de nascimento, deve prevalecer a desta última.

Ac. de 1-9-43 — Proc. n.º 133-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

COMPARECIMENTO AS AUDIÊNCIAS

A presença de advogado na audiência de instrução não dispensa a exigência legal do comparecimento das partes, pessoalmente, ou representadas nos termos do art. 843 da "Consolidação das Leis do Trabalho".

Ac. de 12-1-44 — Proc. n.º 162.43 — C.R.T. — 6.ª Região.

CONCEITO DE EMPREGADO

O serviço prestado, em prazo constante de 5 anos, a uma empresa de trabalho contínuo, mediante uma retribuição regular em dinheiro, sujeito a fisca-

lização, subordinação hierárquica, em local certo e com exigência de ponto de comparecimento e sob a circunstância de dependência econômica, caracteriza a situação de emprego.

Ac. de 26-5-43 — Proc. n.º 427-41 — C.R.T. — 1.ª Região.

O vendedor ainda que não obrigatoriamente exclusivo, que presta seus serviços continuamente à empresa, percebendo desta uma remuneração, paga em comissões e agindo nos setores que a mesma previamente estabelece, é empregado para os efeitos das leis sociais.

Ac. de 22-12-43 — Proc. n.º 612-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

Não se considera empregado para o efeito de beneficiar-se dos dispositivos da Lei n.º 62, quem presta serviços a determinado comerciante, em caráter eventual.

Ac. de 27-10-43 — Proc. n.º 460-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

CONCILIAÇÃO

A conciliação, que é essencial no processo trabalhista, só será havida como regularmente processada, se foi proposta às partes ou aos seus representantes, nos termos do art. 141 do regulamento da Justiça do Trabalho. O advogado não tem, pois, qualidade legal para aceitar a conciliação ou recusá-la.

Ac. de 20-9-43 — Proc. n.º 55-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

A renovação da proposta de conciliação é requisito essencial do processo, cuja ausência pode nulificar a sentença da Junta, consoante, aliás, ao que já tem resolvido a jurisprudência trabalhista e entendem os comentadores do citado regulamento.

Ac. de 28-7-43 — Proc. n.º 59-43 — C.R.T. — 7.ª Região.

CONTRATO DE TRABALHO

O empregado que, pretextando uma licença, deixa o serviço para ir exercer atividades em outra empresa, contratando-se com outro empregador, rescinde o anterior contrato de trabalho. Pode ser demitido.

Ac. de 16-7-43 — Proc. n.º 89-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

É válida a cláusula que nos contratos de trabalho por prazo determinado, estipula uma pena convencional recíproca, para o caso de sua rescisão. A

nulidade de uma cláusula não essencial de um contrato não prejudica no seu todo.

Ac. de 18-8-43 — Proc. n.º 7-42 — C.R.T. — 6.ª Região.

Contratos de duração determinada são os que têm sua vigência previamente condicionada à unidade de tempo ou de trabalho, sem dependência, em regra, da vontade das partes.

Ac. de 31-5-943 Proc. n. 23-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

CONVOCADOS

Enquanto durar o estado de guerra não será permitido aos empregadores rescindir contrato de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar. (Decreto-lei n.º 5.689, de 22-7-43).

Ac. de 1-10-43 — Proc. n.º 1.106 — C.R.T. — 3.ª Região.

O empregado que não era reservista à época da despedida, não tem direito de invocar a legislação que assegura garantias no emprego dos convocados.

Ac. de 21-12-43 — Proc. n.º 147-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

CUSTAS

A falta de pagamento das custas não impede o conhecimento do recurso, podendo as mesmas serem pagas afinal, pelo vencido.

Ac. de 29-9-43 — Proc. n.º 1.021-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

As custas do processo, nos casos de inquérito administrativo, devem ser pagas pelo empregador reclamante, antes da remessa dos autos para julgamento, "ex-vi" do disposto no art. 4.º, art. 38, do regulamento da Justiça do Trabalho.

Ac. de 6-9-43 — Proc. n.º 110-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

DEMISSÃO DE EMPREGADO

É passível da pena de demissão o empregado que praticar qualquer ato, deliberadamente, com o intuito de desacreditar a empresa empregadora.

Ac. de 30-7-43 — Proc. n.º 690-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

É lícito ao empregado estável, que se sinta incompatível com o empregador por motivo de uma despedida injusta, desistir perante os órgãos da Justiça do

Trabalho, do direito de reintegração no emprego, optando pela indenização devida pelo tempo dos serviços prestados.

Ac. de 4-10-43 — Proc. n.º 126-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

O fechamento do estabelecimento não constitui justa causa para a dispensa do empregado que nele trabalha, embora o empregador alegue ter sido forçado judicialmente a desocupar o local, ficando impossibilitado de continuar sua atividade comercial. O fato alegado pelo empregador não o desobriga do ônus da indenização legal, "ex-vi", do disposto na alínea f, do art. 137, da Constituição Federal de 1937.

Ac. de 14-7-43 — Proc. n.º 913-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

Não constitui justo motivo para demissão do empregado, o fato de estar percebendo o auxílio pecuniário cu aposentadoria por motivo de doença, junto ao I.A.P. a que está ligado.

Ac. de 23-7-43 — Proc. n.º 88-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

DESCANSO SEMANAL

Não se deve misturar folgas semanais e horas extraordinárias de serviço, como pretendeu uma sentença do 1.ª instância ao dizer que as folgas semanais foram englobadas "no direito a reparação por horas extraordinárias de serviço, que a tanto equivalem". São duas coisas bem distintas; uma é o descanso de um dia, humano e justo, que a lei concede aos trabalhadores, após uma semana de labuta diária; outra é o serviço que o empregado presta excepcionalmente ao seu patrão, além do horário normal de cada dia de trabalho.

Ac. de 4-8-43 — Proc. n.º 126-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

As relações entre o despachante aduaneiro e o comerciante que utiliza, eventualmente, serviços daqueles, não caracterizam juridicamente um contrato de trabalho. Os despachantes aduaneiros são trabalhadores autônomos; entre eles e os seus comitentes não há laço de subordinação nem dependência econômica, o que exclui a relação de emprego. Ajustado, porventura, um contrato entre uns e outros (comerciantes e despachantes) seria ilícito o objeto desse ato.

A legislação referente à matéria proíbe que o despachante seja empregado de estabelecimento importador ou exportador.

Ac. de 31-12-43 — Proc. n.º 152-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

DESPEDIDA DE EMPREGADO ESTÁVEL

A autorização para dispensa de empregado estável somente pode ser concedida em face de provas concludentes e perfeitas, e não por via de simples presunção e acusação de empregado interessado na demissão.

Ac. de 21-7-43 — Proc. n.º 109-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

DESPEDIDA INDIRETA

Uma vez que o empregador durante mais de um mês deixou seus empregados sem serviços e sem pagar-lhes salários, já, indiretamente os havia dispensado.

Ac. de 29-9-43 — Proc. n.º 315-43 — CR.T. — 4.ª Região.

Equipara-se à demissão injusta a que é processada de modo indireto pela imposição ao empregado, de sua transferência para outro cargo incompatível com a sua idade e estado.

Ac. de 4-10-43 — Proc. n.º 126-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

DESPEDIDA INJUSTA

A condição de ser ao 1.º cigarro que o empregado acendesse, ainda que inadvertidamente, pelo hábito, é daquelas que a lei não pode amparar como sendo de obrigatoriedade disciplinar a não ser que houvesse o risco de uma explosão ou de graves prejuízos.

Ac. de 29-9-43 — Proc. n.º 306-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

DESISTÊNCIA

Havendo pedido de desistência de prosseguimento de inquérito administrativo, antes do seu julgamento definitivo, é de se homologar a desistência para que produza os seus efeitos jurídicos, desde que tenham sido satisfeitas as exigências legais.

Ac. de 28-7-43 — Proc. n.º 219-42 — C.R.T. — 6.ª Região.

DIFERENÇA DE SALÁRIOS

Não é possível que se reconheça direito a salário igual ao dos que percebem, em iguais condições, em cidades diversas. Condições econômicas peculiares a cada local regem diferentemente o mercado do trabalho, fazendo com que salários maiores ou menores remunerem serviços iguais. Esta realidade econômica diversa em locais diversos, como não poderia deixar de ser, ficou constatada e comprovada nas tabelas do salário mínimo, que é diferente para as diferentes regiões do País.

Ac. de 13-12-43 -- Proc. n.º 530-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

DISSÍDIOS COLETIVOS

Não é a pluralidade de litigantes que caracteriza o conflito coletivo de trabalho, pois há casos em que pode figurar até a totalidade de empregados da empresa, da mesma forma que pode ocorrer conflito coletivo entre o empregador e uma fração apenas de seus empregados.

Ac. de 21-7-43 -- Proc. n.º 388-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Havendo emissão no acórdão sobre o "quantum" da condenação, recebem-se os embargos de declaração para o fim de fixar a importância das indenizações devidas à parte vencedora.

Ac. de 30-6-43 — Proc. n.º 131-42 — C.R.T. 5.ª Região.

EMPREGADOR

O empregador, face à jurisprudência trabalhista, é sempre o estabelecimento, não importando as modificações de natureza jurídica que o atinjam.

Ac. de 7-6-43 — Proc. n.º 199-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

Não é empregador e sim mero preposto, o encarregado da venda de produtos de entrepostos de uma cooperativa, que não pratica atos de comércio por conta própria, não mantém relação de 2/3 de empregados, não tem capital registrado, não tem livros de escrituração do movimento de vendas; não paga aluguel do estabelecimento, nem impostos, mormente quando êle está sujeito a horário de trabalho, subordinação e a demissão.

Ac. de 16-11-43 — Proc. n.º 235-42 — C.R.T. — 6.ª Região.

EMPREGADOS DOMÉSTICOS

A Justiça do Trabalho é incompetente para tomar conhecimento originariamente, de reclamação de empregados domésticos.

Ac. de 15-9-43 — Proc. n.º 529-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

EMPRESAS DA UNIÃO

Somente aos empregadores dos serviços da União Federal, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados, não se aplica a legislação de proteção do trabalho, segundo Decreto-lei n.º 4.373, de 11-6-42.

Ac. de 16-8-43 — Proc. n.º 116-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

ESTABILIDADE

É de se considerar abuso de direito a dispensa de um empregado próximamente à aquisição do direito de estabilidade quando o empregador não alega fatos que possam justificar a inconveniência da permanência do empregado nas funções do emprego.

Ac. de 4-8-43 — Proc. n.º 94-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

Para efeito de aquisição de estabilidade funcional devem ser computados os períodos de serviços interrompidos.

Ac. de 31-5-943 — Proc. n.º 435-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

Pode ser obtida a estabilidade através de 2 períodos descontínuos de serviço, que somados, periaçam o decênio legal.

Ac. de 8-11-43 — Proc. n.º n.º 339-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

O empregado estável não pode desistir dos direitos advindos dessa situação. O pedido de demissão do empregado estável só pode ser tomado em consideração quando êsse ato é assistido por um sindicato ou autoridade trabalhista.

Ac. de 2-8-43 — Proc. n.º 273-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

FALTOSO PRIMÁRIO

Tratando-se de um faltoso primário, não se deve aplicar a pena máxima — demissão — devendo-se levar em conta o seu procedimento anterior, principalmente se êste foi sempre de boa conduta.

Ac. de 6-8-43 — Proc. n.º 615-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

Desde que o industriário tenha trabalhado efetivamente mais de 250 dias, no período de 12 meses sem qualquer interrupção, fêz jus a 15 dias de férias remuneradas, de acôrdo com o art. 8º do Decreto n.º 23.768.

Ac. de 17-9-43 — Proc. n. 138-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

Se o empregador tem direito a escolher a época que mais consulte seus interesses para a concessão das férias, sempre que o faça dentro dos 12 meses seguintes, isso não quer dizer que o empregado deva ficar ao inteiro dispor de seu patrão e perca o direito às férias só porque antes de lhe terem sido concedidas, foi despedido com justa causa.

Ac. de 11-10-43 — Proc. n.º 325-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

FÓRÇA MAIOR

E inadmissível o motivo de "fôrça maior" alegado pela firma (pedido de concordata preventiva), tendo em vista que já é princípio aceito pela jurisprudência e pela doutrina que a "fôrça maior", a que se refere a legislação trabalhista, só tem lugar quando sobrevém um acontecimento imprevisível e inevitável para o qual o empregador não concorreu nem direta nem indiretamente.

Ac. de 5-5-43 — Proc. n.º 21-43 — C.R.T. — 7.ª Região.

FÓRO

No caso de nulidade fundada em incompetência de fóro, serão considerados nulos somente os atos "decisórios" (art. 795, § 1.º da Consolidação).

Ac. de 6-12-43 — Proc. n.º 450-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

GRATIFICAÇÕES

Gratificações percebidas pelo empregado, sem a regularidade exigida para descaracterizar a simples liberalidade do empregador, não constituem parte integrante do salário para os efeitos da legislação de proteção do trabalho e de previdência social.

Ac. de 6-3-43 — Proc. n.º 78-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

A gratificação que se incorpora ao salário para os efeitos legais, é a que resulta do exercício do trabalho normal, e cuja percepção seja de caráter permanente.

Ac. de 1-9-43 — Proc. n.º 94-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

HORÁRIO DE TRABALHO

Não havendo o acôrdo a que se refere o Decreto-lei n.º 2.308, não pode o empregador prorrogar o horário normal de 8 horas por mais 2 horas, sem que resulte ônus para si.

Ac. de 13-9-43 — C.R.T. — 8.ª Região.

Não está amparado em lei o período de horas extraordinárias feito, por tratar-se de Empresa Agrícola, estando os trabalhadores agrícolas excluídos (artigo 6.º do Decreto n.º 2.308), do amparo da legislação referente ao horário normal do trabalho.

Ac. de 25-8-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

O pagamento de horas extraordinárias de trabalho só é exigível havendo acôrdo escrito entre o empregador e o empregado ou contrato coletivo de trabalho, ou ocorrendo necessidade imperiosa.

Ac. de 27-10-43 — Proc. n.º 69-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

IMPROBIDADE

Os atos de improbidade só podem ser apreciados pela Justiça do Trabalho, quando bem esclarecidos e suficientemente provados.

Ac. de 7-7-43 — Proc. n.º 243-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

INCÊNDIO

O incêndio não pode constituir matéria de rescisão de contrato de trabalho, desde que a empresa, reorganizada, continue a explorar o mesmo negócio, com responsabilidade pelo ativo e passivo. Sendo o empregador a pessoa física ou jurídica sob cuja responsabilidade e direção trabalha o empregado, não se faz necessário seja aquêle proprietário das instalações, desde que como simples locatário ou arrendatário pode assumir essa responsabilidade.

Ac. de 18-10-43 — Proc. n.º 131-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dá-se por incompetente a Justiça do Trabalho para tomar conhecimento da falta grave configurada no art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.638, de 31-8-942, e relativa a prática de qualquer ato contrário à segurança nacional, ficando ressalvado ao empregador agir de acôrdo com o art. 1.º do aludido Decreto, bem como pleitear na Justiça do Trabalho a rescisão do contrato sem ônus algum e de acôrdo com os arts. 4.º e 8.º do mesmo Decreto, mas depois de comprovada a falta pelo tribunal especificamente competente, que é o da Segurança Nacional.

Ac. de 4-8-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO A VENCIMENTOS

O fundamento da incorporação das gratificações ao salário, mau grado o cunho e a acepção de liberalidade que a verdadeira gratificação encerra, visa os casos em que o empregador, para fugir à obrigatoriedade da remuneração irreduzível, bem como dos ônus decorrentes da própria legislação (pagamento de indenizações, férias, aviso prévio, recolhimento aos Institutos de Previdência na base do salário), procura iludir o empregado e mascarar o contrato de trabalho.

Ac. de 8-9-43 — Proc. n.º 248-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

INDENIZAÇÃO

É de se equiparar à admissão sem justa causa e, conseqüentemente de se sujeitar o empregador ao pagamento das indenizações devidas em tais casos, a recusa de aproveitamento do empregado que teve cancelada sua aposentadoria.

Ac. de 26-11-43 — Proc. n.º 170-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

A indenização por despedida injusta deve ser feita na base do maior "ordenado" que o empregado tenha percebido (art. 1.º da Lei n.º 62, de 935).

Ac. de 9-6-43 — Proc. n.º 1.260-42 — C.R.T. — 3.ª Região.

"Não tem direito a indenização e aviso prévio o empregado que não prova o ato da sua despedida, não bastando que de si para si, se julgue despedido".

Ac. de 11-6-43 — Proc. n.º 39-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

A indenização por despedida injusta de empregado cujos salários são pagos por unidade — hora, apurar-se-á na base de 200 horas por mês.

Ac. de 1-12-43 — Proc. n.º 144-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

INDISCIPLINA

Constitui grave indisciplina o operário fazer uso de fogo, em local onde existe material altamente inflamável, apesar de fazê-lo uma só vez, desde que haja portaria escrita, colocada em lugar visível, proibindo expressamente fumar no recinto da empresa.

Ac. de 7-7-43 — Proc. n.º 72-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

Não se deve autorizar a dispensa do empregado estável, quando a falta grave contra êle argüida tiver sido, direta ou indiretamente, provocada pelo empregador.

Ac. de 6-9-43 — Proc. n.º 580-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Em face da Consolidação das Leis do Trabalho, os inquéritos administrativos, mesmo os iniciados em data anterior à vigência da citada Consolidação, devem ser julgados pelos juizes de origem, em 1.º lugar.

Ac. de 24-11-43 — Proc. n.º 368-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial, para que faça prova em juízo trabalhista, mister se faz que as suas peças sejam corroboradas por outras provas, tendo assim, um valor subsidiário.

Ac. de 19-7-43 — Proc. n.º 746-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

INSUBORDINAÇÃO

A doutrina é unânime quando afirma que a insubordinação se caracteriza por ato do empregado, intencionalmente deliberado, em se recusar a determinada ordem dada pelo empregador.

Ac. de 3-12-43 — Proc. n.º 360-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

MARÍTIMO

A assinatura de desembarque, na Capitania dos Portos, pela cláusula 7.ª do respectivo Regulamento, não prova que o marítimo haja acordado com a sua despedida do emprêgo, pois, além do mais, o desembarque pela cláusula citada, por via de regra, não constitui uma despedida e sim uma suspensão temporária de trabalho, em razão do desarmamento da embarcação.

Ac. de 20-8-43 — Proc. n.º 166 — C.R.T. — 8.ª Região.

MELHORIA DE SALÁRIO

A Justiça do Trabalho falta competência para determinar melhoria de salário, em dissídios individuais, salvo quando se tratar de casos previstos na lei de salário mínimo.

Ac. de 12-11-43 — Proc. n.º 147-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

NOTIFICAÇÃO

É de se converter em diligência o julgamento de inquérito administrativo, para efeito de ser feita a notificação pessoal do requerido, quando há elementos para se conhecer o seu paradeiro mesmo depois de feita a notificação por edital, por haver sido devolvida pelo correio a primeira notificação pessoal. É de se considerar de caráter supletivo a notificação por edital.

Ac. de 30-6-43 — Proc. n.º 78-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

A não remessa da 2.ª via da reclamação ao reclamado, anula o processado "ab-initium".

Ac. de 26-7-43 — Proc. n.º 277-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

NULDADE

É nula a decisão proferida pelo presidente ou suplente de presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento que não haja procedido a instrução do feito.

Ac. de 7-7-43 — Proc. n.º 563-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

ORALIDADE PROCESSUAL

Nos dissídios trabalhistas, o princípio dominante da oralidade processual impõe que a decisão seja conhecida na mesma audiência para que foram notificadas as partes. Se estas estão presentes, ficam desde logo notificadas da sentença. E é daí que deve ser contado o prazo para recurso.

Ac. de 6-9-43 — Proc. n.º 104-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

PARALIZAÇÃO DE TRABALHO

Se fôr o Govêrno Federal o indigitado como responsável pela paralização do trabalho, a Justiça do Trabalho sobrestará o julgamento da reclamação e remeterá os interessados para o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, "ex-vi" do disposto no § 2.º do art. 486, da Consolidação.

Ac. de 5-1-44 — Proc. n.º 166-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

— — —

Constituindo caso de fôrça maior a paralização dos serviços de uma empresa, por falta de óleo combustível para os motores da fábrica, devido ao racionamento e ausência de transportes marítimos, é incabível o pagamento de indenização referente ao período de interrupção do trabalho.

Ac. de 21-6-943 — Proc. n.º 39-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

PENALIDADES SIMULTÂNEAS

Ao empregado não podem ser aplicadas simultâneamente (repressão do mesmo fato) a pena de suspensão disciplinar e, após o cumprimento desta, a de demissão.

Ac. de 18-6-943 — Proc. n.º 75-43 — C.R.T. — 5.ª Região

PRAZO (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO)

O prazo de 30 dias a que alude o art. 151, do Regulamento da J.T., para instauração do inquérito, é de decadência e não de prescrição, que é de 2 ancs.

Ac. de 3-9-43 — Proc. n.º 502-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

PRAZO PARA RECURSO

O prazo para interposição de recurso conta-se, em relação à parte que não se achava no momento da decisão do feito, da data em que foi expedida a notificação postal comunicando-lhe o resultado do julgamento.

Ac. de 1-12-43 — Proc. n.º 557-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

PREPOSTO

O preposto, constituído de acordo com o § 1.º do art. 141 do Decreto-lei n.º 6.596, não pode ser parte ilegítima no feito.

Ac. de 16-6-43 — Proc. n.º 86-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

A expressão "preposto", empregada no § 1.º, art. 141, do Regulamento da Justiça do Trabalho, deve ser entendida de acordo com a técnica do Código Comercial. Não compreende, portanto, pessoa da família do empregador.

Ac. de 16-7-43 — Proc. 82-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

PROFISSÃO LIBERAL (EMPREGADOS)

Na doutrina e na jurisprudência trabalhista é matéria pacífica o reconhecimento da qualidade de empregado no professor ou intelectual que presta seus serviços, com dependência horária e econômica, em estabelecimentos particulares de ensino.

O próprio Supremo Tribunal Federal já assim se pronuncia: "No conceito das leis trabalhistas, que disciplinam hoje a classe dos que exercem profissões liberais, como empregados não de ser também considerados os técnicos que ajustarem a prestação de serviços intelectuais, quer sob a forma de locação propriamente dita, quer sob a de mandato de qualquer natureza" (Acórdão de 28-4-41).

Empregado — ensinam os mestres "no Direito do Trabalho, é aquele que presta serviços remunerados a outrem, com o caráter de subordinação qualquer seja a forma de atividade ou de remuneração, salvo o que execute serviço de natureza puramente eventual".

Ac. de 22-7-43 — Proc. n.º 275-43 — C.R.T. — 7.ª Região.

QUITAÇÃO

Pelo empregado que enluqueceu não podem dar quitação terceiros, relativamente a quaisquer benefícios assegurados pelas leis sociais. Esta quitação é válida tão somente quando outorgada pelo curador, nomeado de acordo com as leis civis.

Ac. de 3-12-43 — Proc. 569-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

REBAIXAMENTO DE CATEGORIA

Provado o rebaixamento de categoria, assiste ao empregado o direito de retornar ao cargo antes ocupado, tanto mais sendo êle empregado da firma cêrca de 19 anos.

Ac. de 24-12-943 — Proc. n.º 376-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

Adquirido o direito de estabilidade num cargo ou função, posteriormente mandado considerar de provimento "interino", é de se garantir ao empregado a percepção dos vencimentos correspondentes do aludido cargo ou função.

Ac. de 19-7-943 — Proc. n.º 155-43 — C.R.T. — 8.ª Região.

RECIBO DE PLENA E GERAL QUITAÇÃO

O recibo de plena e geral quitação dado pelo empregado ao empregador, não o priva do direito de reclamar os benefícios e garantias que lhe são asseguradas pelas leis de proteção ao trabalho.

Ac. de 29-10-43 — Proc. n.º 95-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

RECLAMAÇÕES IDÊNTICAS

Existindo dois processos em que demandam os mesmos litigantes sôbre idêntico objetivo, em tribunais diferentes, devem ambos passar a constituir um só processo, por ser um consequência do outro.

Ac. de 25-10-43 — Proc. n.º 171-42 — C.R.T. — 6.ª Região.

RESCISÃO DE CONTRATO

A incapacidade parcial, temporária ou permanente, de empregado no gôzo do direito de estabilidade, resultante de acidente do trabalho, não autoriza, por si só, a rescisão do contrato de trabalho, maxime em uma empresa em que existam cargos ou funções compatíveis com a capacidade real do operário acidentado.

Ac. de 11-6-43 — Proc. n.º 37-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

RECURSO ORDINÁRIO

Não deve ser conhecido o recurso ordinário, quando o recorrente não depositou a importância da condenação.

Ac. de 18-8-43 — Proc. n.º 314-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

É de se conhecer do recurso ordinário interposto desacompanhado da prova de depósito prévio do valor da condenação exigida pela parágrafo único do artigo

206, do Decreto n.º 6.596, de 12-12-40, quando apresentado dentro do prazo legal, cujo último dia coincida com sábado ou outro dia em que haja somente um expediente nos estabelecimentos bancários, provado que a parte realizou o depósito no 1.º dia útil subsequente.

Ac. de 2-7-43 — Proc. n.º 92-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

SALÁRIOS

É im procedente a reclamação de diferença de salários que se funda no disposto na portaria n.º 36, de 8-11-43, do Coordenador da Mobilização Econômica e do Decreto-lei n.º 5.473, de 11-5-43, que instituiu o salário adicional para a indústria, quando o empregado percebia salário superior ao salário mínimo da região depois dos aumentos proporcionais pelas citadas disposições legais.

Ac. de 5-11-43 — Proc. n.º 157-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

O salário diário do mensalista resulta da divisão da quantia que recebe por mês, por 25; e o salário hora é o resultado desse quociente por oito.

Ac. de 13-9-43 — C.R.T. — 8.ª Região.

O acréscimo de salário relativo a horas suplementares, em que o empregado normalmente trabalha, só tem cabimento existindo acôrdo escrito entre êle e o empregador ou contrato coletivo de trabalho.

Ac. de 16-8-43 — Proc. n.º 358-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

SALÁRIO MÍNIMO

Salário mínimo é a outra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ac. de 29-11-43 — Proc. n.º 1.049-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

Na ausência de trato entre as partes sobre preço de trabalho ao empregado é reconhecido o direito ao salário mínimo.

Ac. de 21-7-43 — Ac. n.º 153-43 — C.R.T. — 8.ª Região.

O salário mínimo tem uma característica especial, restritiva, razão porque o aumento de 25 % se aplica só e exclusivamente aos que percebiam esse salário.

Ac. de 9-7-43 — Proc. n.º 442-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

É improcedente a reclamação do empregado que trabalhando em outra localidade, reclama o pagamento do salário mínimo devido ao trabalhador da capital.

Ac. de 18-12-43 — Proc. n.º 26-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Em nada colide o art. 7.º do Decreto n.º 23.322, com os arts. 6.º e 25 do Decreto-lei n.º 2.308, continuando, assim, em pleno vigor a exceção nele referida, isto é, de que os chefes e ajudantes de seções de Bancos e estabelecimentos congêneres não estão subordinados ao regime normal de trabalho de 6 horas, fixado no art. 1.º da citada lei especial. E, como consequência, o Banco reclamado pode exigir serviços extraordinários dos mencionados empregados, independentemente de qualquer remuneração.

Ac. de 29-11-43 — Proc. n.º 345-43 — C.R.T. — 4.ª Região.

SERVIÇO MILITAR

Não deve haver desigualdade por parte da empresa decidindo idêntica situação em detrimento do mais modesto, sob o pretexto de ser o outro funcionário de carteira, pagando-se a este 2/3 de seus vencimentos durante a sua incorporação ao exército, como sorteado, e, aquêle, pagando somente a contribuição da C.A.P., quando também foi sorteado.

Ac. de 3-9-43 — Proc. n.º 136-43 — C.R.T. — 6.ª Região.

SUCCESSÃO DE FIRMAS

Não cabe ação contra a empresa sucedida desde que a sucessora por lei assume as obrigações daquela.

Ac. de 1-10-43 — Proc. n.º 642-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

SUSPEIÇÃO

Perante a Justiça do Trabalho só é legítima a suspeição quando fundada em um dos motivos taxativamente prescritos no art. 100 do regulamento da Justiça do Trabalho.

Ac. de 20-10-43 — Proc. n.º 1.120-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

SUSPENSÃO DE EMPREGADO

É injusta a suspensão do empregado uma vez que a falta foi cometida fora do recinto das atividades da empresa.

Ac. de 13-12-43 — Proc. n.º 1.368-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

A suspensão por mais de 30 dias, qualquer que tenha sido a falta cometida pelo empregado, é ilegal.

Ac. de 8-12-43 — Proc. n.º 591-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

TEMPO DE SERVIÇO

De acordo com o art. 7.º do Decreto-lei n.º 2.308, de 13-6-40, considera-se como trabalho efetivo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador aguardando ou executando ordem.

Ac. de 15-9-43 — Proc. n.º 738-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

No caso de conflito entre empregador e empregado, por motivo de tempo de serviço, constituirá a carteira profissional documento comprobatório.

Ac. de 27-8-43 — Proc. n.º 355-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

TRABALHO EM DOMICÍLIO

O trabalho em domicílio, quando realizado profissionalmente e executado por conta e sob a direção de um 3.º, constitui uma relação de emprego.

Ac. de 19-1-44 — Proc. n.º 77-43 — C.R.T. — 5.ª Região.

TRABALHO ILÍCITO

Embora o trabalho ilícito não gere obrigações, quando prestado deve ser remunerado pelo empregador, pois do contrário resultaria para o último um enriquecimento sem causa, já que a energia despendida pelo empregado não pode ser restituída.

Ac. de 24-9-43 — Proc. n.º 50-43 — C.R.T. — 7.ª Região.

TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais não se enquadram no âmbito da proteção da Lei n.º 62, de 1935, não tendo também, antes da vigência da Consolidação das leis do trabalho, direito a férias nem indenização por serviços prestados em dias destinados ao repouso hebdomadário.

Ac. de 22-11-43 — Proc. n.º 519-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO

Em face do Decreto-lei n.º 4.496, de 18-7-42, pode ser transferido quem ocupa o cargo de "chauffeur", para a lavoura, desde que não importe em diminuição do salário.

Ac. de 9-8-43 — Proc. n.º 721-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

TRANSFERÊNCIA DE CATEGORIA

A empresa não deve transferir o empregado de um lugar para outro, quando o serviço a ser executado é superior às condições físicas do mesmo empregado.

Ac. de 16-7-43 — Proc. n.º 291-43 — C.R.T. — 2.ª Região.

TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE

Constitui abuso de direito a transferência do empregado de região econômica de baixo padrão de vida para outra de padrão alto.

Ac. de 13-8-43 — Proc. n.º 522-43 — C.R.T. — 1.ª Região.

Tendo a empresa se constituído para trabalhar em uma localidade onde permaneceu continuamente e nesse ambiente contratou os serviços de um seu empregado, chefe de família, não é razoável presumir-se-lhe o implícito consenso para trabalhar em lugar distante, obrigando-o aos incômodos e prejuízos dessa mudança cujo evento não lhe fôra apontado e nem lhe era lícito prever.

Ac. de 1-9-43 — Proc. n.º 993-43 — C.R.T. — 3.ª Região.

NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO

JÉS DE PAIVA

Director

Produção das Juntas de Conciliação e Julgamento

Conforme já tivemos oportunidade de escrever em trabalho sob o título "O Desenvolvimento Político-Social do Brasil", comentado pela União Panamericana, em Washington, em "Notícias de la Oficina de Información Obrera y Social", n.º II, de fevereiro de 1943, o dia 1 de maio de 1941, data da instalação da Justiça do Trabalho, como organismo integrante da máquina judiciária da Nação, bem marcou o início de uma nova era para as classes trabalhadoras do nosso Brasil.

O aparecimento dêsse aparelhamento legal, plasmado sob as novas regras de direito ditadas pelas modernas necessidades sociais, representou, de fato, mais uma grande etapa na jornada magnífica que enceteu o Govêrno na missão que se propôs desempenhar de orientador e disciplinador dos interesses das classes patronais e operárias, cujas iniciativas em prol dos seus direitos já estão assinaladas no âmago da consciência nacional.

Como prova de que não dizíamos palavras vazias, despidas de sentido realista, aí estão os dados estatísticos da produção das Juntas de Conciliação e Julgamento a evidenciar o contrário.

É bem confortador para todos nós constatarmos esta realidade significativa, mormente neste instante tormentoso de guerra, em que inúmeros países adiantados do mundo lutam extraordinariamente por resolverem o problema social, que lhes tem causado não poucas apreensões.

Dentro da esplêndida legislação social que possuímos, todos os conflitos de trabalho são resolvidos pacificamente. Não há lugar para a greve, cujo uso, como norma, dá ensejo a que se tornem irreconciliáveis as classes trabalhadoras, com graves prejuízos para o sossego da comunidade.

Medida abrupta e contraproducente para consecução do objetivo colimado, não passa a greve de um estratagemata odioso de que lança mão um grupo para, por coação, impor a sua vontade ao que lhe é adverso. Ao invés de contribuir para a harmonia e a paz sociais, concorrem êsses movimentos coletivos de protesto para fomentar o ódio entre as classes produtoras.

No geral, os empregados pouca vantagem obtêm por esse processo de protesto, e os seus promotores, caídos no desagrado dos patrões, terminam por perder os empregos, enquanto os demais capitulam, como partes economicamente mais fracas.

Bem andou o legislador, ao declarar a greve fora da lei, pela Constituição de 10 de novembro de 1937.

Aí estão, como resultado, as atividades altamente produtivas das Juntas de Conciliação e Julgamento, em um ambiente de franco entendimento.

De maio de 1941 a dezembro de 1943, foram recebidas naqueles tribunais trabalhistas de primeira instância, em número de 36, 64.575 reclamações, tendo sido resolvidas definitivamente 61.849, numa proporção crescente de ano para ano. Assim é que foram recebidas em 1941 um total de 18.703 reclamações e julgadas 16.239. Já em 1942, foram recebidas 21.570 e solucionadas 21.300, enquanto que em 1943 foram recebidas 24.302 reclamações e julgadas 24.310, como nos mostra o gráfico n.º 1, anexo.

Dêsse total, foram conciliadas 22.975 reclamações, no valor de cruzeiros 18.367.282,00; foram julgadas procedentes 9.948 reclamações, no valor de Cr\$ 17.735.941,80, e 4.612 foram julgadas improcedentes, no valor de cruzeiros 10.244.296,70, conforme se vê dos gráficos 2 e 3, anexos.

A percentagem das conciliações é significativa, num atestado eloqüente da efetivação de um dos objetivos primordiais da Justiça do Trabalho.

Pelos elementos expostos, concluímos que em virtude das conciliações realizadas e dos julgamentos procedentes, entrou para os bolsos dos empregados a respeitável quantia de Cr\$ 36.103.223,80.

Do recurso extraordinário

O Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Filinto Müller, vem de baixar a Portaria n.º 6, que põe termo, com muita oportunidade, à debatida questão sobre os efeitos a serem dados pelo presidente do tribunal recorrido quando do encaminhamento dos recursos extraordinários à instância superior.

A dúvida que a esse respeito então existia era, em parte, justificável.

De fato, cuidando do recurso extraordinário, prevê o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 6.353, de 20 de março de 1944, duas hipóteses para sua interposição: a) quando a decisão recorrida der à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho; b) quando a decisão recorrida houver sido proferida com violação de norma jurídica.

Tratando dos efeitos desse recurso, o texto legal em seu § 2.º lhe atribui apenas, como efeito normal, o devolutivo, fazendo referência ao efeito suspensivo somente no caso de divergência manifesta.

O silêncio quanto à possibilidade da fixação do efeito suspensivo na hipótese de recurso extraordinário em virtude de violação de norma jurídica fez parecer a alguns tratar-se de omissão manifesta da lei.

Desfazendo essa dúvida, esclareceu o Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho na portaria em apêço que a regra estabelecida no § 2.º do artigo 896 deve se entender aplicável às duas hipóteses ali configuradas, eis que a divergência a que alude o legislador se compreende quer entre julgados, quer com a letra expressa da lei.

Dessa forma, interposto o recurso com fundamento tanto na alínea a como na alínea b do art. 896 da Consolidação, o presidente do tribunal recorrido, ao despachá-lo, verificará se a divergência apontada entre os julgados indicados, ou entre a decisão e o texto literal da lei, é ou não manifesta. Verificada a primeira hipótese, dará ao recurso efeito suspensivo, encaminhando todo o processado à instância superior; em caso contrário, dará ao recurso efeito apenas devolutivo, e, conseqüentemente, encaminhará à instância superior tão somente as peças cu traslados indispensáveis à apreciação do recurso interposto.

Tendo em vista o prazo de 15 dias fixado para interposição do recurso, determinou ainda o Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho que o presidente do tribunal deverá certificar sempre, ao remeter os autos, a data da publicação da decisão recorrida no órgão oficial, isso porque, embora nesse particular o texto da lei silencie, prevalece a regra geral de que o prazo se conta da publicação da decisão no órgão oficial (art. 28 do Código do Processo Civil).

Nesse sentido foi dada recomendação expressa a todos os Conselhos Regionais do Trabalho, conforme consta do preâmbulo da Portaria CNT-6, já citada.

Afigura-se-nos que essa recomendação é de ser entendida como implicitamente extensiva às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízos de Direito, de vez que a Consolidação assegura às partes o direito de interpor recurso extraordinário das suas decisões de primeira e "última instância", quando proferidas nos processos de dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho, de valor igual ou inferior aos fixados nas alíneas a, b e c do art. 894.

O encaminhamento do recurso, por êsse raciocínio, é de ser feito também na forma estabelecida pelo Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho na portaria em apêço.

É certo que o § 1.º do art. 896 citado, ao determinar que "O recurso extraordinário será interposto, no prazo de 15 dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho", tem dado ensejo a certa confusão, no caso de interposição de recurso extraordinário de decisão de Junta de Conciliação e Julgamento e de Juízo de Direito, por isso que se argumenta não ser possível saltar-se por sobre uma instância — Conselho Regional do Trabalho.

Êsse dispositivo legal não deve, porém, ao nosso ver, ser considerado isoladamente, mas em harmonia com os arts. 678, alínea h, e 705 da Consolidação, que firmam a competência dos Conselhos Regionais e a da Câmara de Justiça do Trabalho.

Embora se possa concordar que o legislador tenha sido menos explícito ao regular o assunto constante do art. 896, é de se considerar, todavia, que êste é ali tratado de uma forma geral, objetivando a fixação do prazo para interposição do recurso em apêço.

Assim, enquanto a alínea h do art. 678 atribui aos Conselhos Regionais o encargo de "julgar, em segunda e última instância, os recursos cabíveis das decisões das Juntas e Juízos de Direito sobre dissídios individuais", comete o artigo 705 à Câmara de Justiça do Trabalho a incumbência de "julgar, em última instância, os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais".

É, pois, de se seguir a ordem natural das instâncias.

Dessa forma já entendeu o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena realizada a 24 de fevereiro último, ao determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho, originários de um Juízo de Direito, para que apreciasse o feito como de direito.

Êsse é o nosso ponto de vista, em tésse.

Representação de classes nos órgãos locais da Justiça do Trabalho

Resolvendo a respeito de uma consulta formulada sobre se pode um extranumerário da União ser empossado e exercer a função de suplente de vogal, representante de empregados, de Junta de Conciliação e Julgamento, para que

fôra designado, decidiu o Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho responder negativamente à consulta, concordando com o parecer da Divisão de Controle Judiciário.

O despacho do Sr. presidente manteve a orientação que vem sendo seguida por êste Conselho, com relação à composição dos órgãos locais da Justiça do Trabalho, que é no sentido de que sejam designados representantes de empregados e de empregadores naqueles tribunais individuais que exerçam exclusivamente as atividades características a êsses.

Há conveniência social em que os representantes de patrões e de empregados sejam legítimos expoentes das suas classes, condição essa que não se coaduna com a daquêle que subdivide sua atividade por vários setores diferentes.

É certo que, segundo orientação recentemente fixada, o funcionário público pode fazer parte de órgãos legais de deliberação coletiva. Essa diretriz deve ter, porém, um sentimento limitado, conforme o caso, "in concreto". Na hipótese em exame, não é lícito aplicá-la, eis que se tem em vista preencher funções peculiares a determinadas classes nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Conselhos Regionais do Trabalho.

Por êsses motivos é que se torna inteiramente desaconselhável que se cometa a um extranumerário, agente, portanto, do poder público, o encargo de representar a classe de empregados numa Junta de Conciliação e Julgamento, ainda que dela também faça parte.

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO — Palácio do Ministério do Trabalho — 9.º andar — Presidente — Dr. Filinto Müller; 1.º Vice-Presidente — Dr. Oscar Saraiva; 2.º Vice-Presidente — Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves; Secretário do Presidente — Filadelfo Garcia; Secretário do Conselho Pleno — José Emídio de Oliveira.

Câmara de Justiça do Trabalho — Presidente — Dr. Oscar Saraiva; — Conselheiros: Rômulo Gomes Cardim (int.) Dario Centeno Crespo, Eduardo José Cossermelli, João Duarte Filho, Manoel Alves Caldeira Neto, Marcial Dias Pequeno, Ozéas Mota e Percival Godoi Ilha. Secretário — Agnelo Bergamini de Abreu.

Câmara de Previdência Social — Presidente — Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves; — Conselheiros: A. Garcia de Miranda Neto, Fernando Mário Borges de Andrade Ramos, Ivens de Araújo, Jelmirez Belo da Conceição, José de Sá Bezerra Cavalcanti, Luiz Augusto da França, Salustiano Roberto de Lemos Lessa e Vicente de Paulo Galliez. Secretário — Elisa Lispector.

Serviço Administrativo do C.N.T. — Chefe do Serviço — José Bernardo de Martins Castilho; Chefe da Seção de Comunicações, Acácio Pereira da Rocha; Chefe da Seção de Pessoal e Material, Kutuko Nunes Galvão; Chefe da Seção de Taquigrafia e Datilografia, Dulce Muniz Freire; Chefe da Seção de Atas e Acórdãos, Eloah Maia de Oliveira; Chefe da Seção de Legislação e Jurisprudência, Henrique Éboli. Secretário — Joel Barbosa Menandro.

Departamento de Justiça do Trabalho — Diretor — Bernardo Cezar de Berredo Carneiro; Diretor da Divisão de Processo, Osvaldo Soares; Diretor da Divisão de Controle Judiciário, Jês Elias Carvalho de Paiva; Chefes de Seção: de Dissídios Coletivos, Francisco Dias da Cruz Neto; de Dissídios Individuais, Enéas Galvão Filho; de Administração Judiciária, Abrahão Antônio Rodrigues; de Estatística Judiciária, Arací Campbell de Barros. Secretário — Manoel Passos Tavares.

Departamento de Previdência Social — Diretor — Moacir Veloso Cardoso de Oliveira; Diretor da Divisão de Coordenação e Recursos, Beatriz Sofia Mineiro; Diretor da Divisão de Contabilidade, Álvaro Joaquim dos Santos; Diretor da Divisão de Fiscalização, Euclides Gaudie Lei; Diretor da Divisão Imobiliária, Hugo Gondim Fabrício de Barros. Consultor Médico, Dr. Fioravanti Alonso di Piero. Chefes de Seção: de Recursos de Benefícios, Nelson Francisco Leite; de Órgãos de Administração, Darwin Drumond, de Receita, Pércio Gomes de Melo, de Controle Patrimonial, Marcelo Reis Kaffmann; de Centralização Contábil, Apolônia Lídia Bogdanoff. Secretário — Décio Ferrão Berrini.

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Procurador Geral, Dr. Américo Ferreira Lopes. Secretário — Epaminondas Gonçalves de Melo. Procuradores: Drs. Agripino Nazareth, Mário Bolivar P. de Sá Freire, Dorval Lacerda, Atilio Vivaqua, Jorge Severiano Ribeiro, Antônio Batista Bitencourt, Humberto Grande, Danilo Pio Borges e Jorge de Rego Monteiro Faveret.

PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — Procurador Geral, Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Secretário — Alaíde Bezerra Brandão. Procuradores: Drs. Natércia Silveira Pinto da Rocha, Waldo Carneiro Leão de Vasconcelos, Mariano Siqueira Rocha, Aldo Prado, Francisco de Paula Queiroz, Salvador Tedesco Junior, João Castro Nunes e A. J. Pires e Albuquerque Junior.

TRIBUNAIS LOCAIS

Primeira Região, compreendendo o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sede: Distrito Federal.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Avenida Nilo Peçanha, 31-2.º andar — Presidente, Dr. Edgard Ribeiro Sanches; Representante dos empregados, Aldemar Beltrão; Representante dos empregadores, Valdemar Ferreira Marques; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Enéas Galvão Filho e Amadeu Medeiros. Secretário — Geraldo Majela Machado.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Aldílio Tostes Malta; Secretário — Marina de Freitas Faria.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes; Secretário — Mário Nolasco Pires.

3.ª Junta — Presidente, Dr. Homero Prates; Secretário — Rosa Valente da Fonseca.

4.ª Junta — Presidente, Dr. Joaquim Máximo de Carvalho Junior; Secretário — Betze Alcântara de Barros.

5.ª Junta — Presidente Suplente — Álvaro de Sá Filho; Secretário — Clarice Figueiredo de Oliveira.

6.ª Junta — Presidente, Dr. Délio Barreto de Albuquerque Maranhão; Secretário — José Francisco Boseli.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói — Estado do Rio de Janeiro — Rua Visconde do Rio Branco, esquina de São José — Presidente, Doutor Pio Benedito Otoni; Secretário — Lolita Kock Freire.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Amaro Barreto da Silva, Secretário — Arcanjo José das Neves.

Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Espírito Santo — Praça Getúlio Vargas, Edifício Glória — Presidente, Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg; Secretário — Palmiro de Oliveira Filho.

Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis — Avenida Pedro I, 469 — Presidente, Dr. José de Morais Rates; Secretário — Alfredo Bernardino dos Santos.

Junta de Conciliação e Julgamento de Campos — Rua Salvador Corrêa, 103. — Presidente — Dr. Claudio Borges Costa; Secretário — Nelson Teixeira de Sousa.

Segunda Região, compreendendo os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Rua Cons. Crispiniano, 29 — Presidente, Dr. Oscar de Oliveira Carvalho; Representante dos empregados, René Veiga; Representante dos empregadores, Wilson de Sousa Campos Batalha; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Luiz Roberto de Rezende Puech e Ernesto Mendonça de Carvalho Borges. Secretário — Mário Pimenta de Moura.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Nebrídio Negreiros ; Secretário — Euzébio da Rocha Filho.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Têlio da Costa Monteiro ; Secretário — Nelson Ferreira de Sousa.

3.ª Junta — Presidente, Dr. José Veríssimo Filho ; Secretário — Mário Arantes de Morais.

4.ª Junta — Presidente, Dr. José Teixeira Penteadó ; Secretário — Luiz Brageta Magalhães.

5.ª Junta — Presidente, Dr. Décio de Toledo Leite ; Secretário — Maria Costa.

6.ª Junta — Presidente, Dr. Carlos Figueiredo de Sá ; Secretário — Jeci Jopert.

Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Paraná — Rua Monsenhor Celso, 324 — Presidente, Dr. Breno Arruda ; Secretário — Flávio Toledo Gomide.

Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Mato Grosso — Rua Barão de Melgaço, 80 — Presidente, Dr. José Adolfo de Lima Avelino ; Secretário.

Junta de Conciliação e Julgamento de Santos — Rua — Presidente, Dr. José Nei Serrão, Secretário.

Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá — Rua do Rosário, 38 — Presidente — Dr. Homero Diniz Gonçalves ; Secretário — Rubens Noronha de Melo.

Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas — Rua Dr. Costa Aguiar, 314 — Presidente, Dr. Abraão Blay.

Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba — Rua — Presidente — Dr. Amando de Oliveira Melo.

Terceira Região, compreendendo os Estados de Minas Gerais e Goiaz. Sede : Belo Horizonte.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Rua dos Tupinambás, 631-2.º andar Presidente, Dr. Delfim Moreira ; Representante dos empregados, Hernani Maia ; Representante dos empregadores, José Baía Mascarenhas ; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Aluizio Pinto Vieira de Melo. Secretário — Rolando Noronha.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Newton Lamounier, Secretário — Sebastião Teixeira de Carvalho.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Herbert de Magalhães Drumond ; Secretário — Celeste Aida Marques dos Santos.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiaz — Rua Sete n.º 57 — Edifício Formosa — Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Sousa ; Secretário — Osmar Santos.

Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora — Edifício da Caixa Econômica — Presidente, Dr. Guilherme Teixeira Cardoso ; Secretário — Irene de Almeida.

Quarta Região, compreendendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina — Sede : Pôrto Alegre.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Praça da Matriz, 72 — Pôrto Alegre — Presidente, Dr. Djalma Castilho Maya ; Representante dos empregados, Nicolau

Pires; Representante dos empregadores, Rubens Soares; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Jorge Alberto de Azeredo e Pascoal Serrano Baldino. Secretário — Luiz Valandro Sobrinho.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Jorge Surreaux; Secretário — Noemi Luz.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Dilermando Xavier Porto; Secretário — Antônio Oliveira Bueno.

Junta de Conciliação e Julgamento, de Florianópolis, Estado de Santa Catarina — Rua Padre Miguelino, 16 — Presidente, Dr. Francisco de Sales Reis; Secretário — Raul Pereira Caldas.

Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Grande. — Presidente, Dr. Fernando Fernandes Pantója.

Quinta Região, compreendendo os Estados da Bahia e Sergipe — Sede: Cidade do Salvador.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Rua Argentina, n.º 1 — Presidente, Dr. Antônio Galdino Guedes; Representante dos empregados, Justiniano Francisco Nascimento; Representante dos empregadores, Anibal Novais da Silva; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Otávio de Araújo Aragão Bulcão e Augusto Alexandre Machado. Secretário — Rosalvo Barbosa Romeul.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Elson Guimarães Goltzchak; Secretário — Maria Aláide Hart Madureira.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Lineu Lapa Barreto; Secretário — Nadeia Guimarães Wezinger.

Junta de Conciliação e Julgamento de Aracajú, Sergipe — Avenida Barão do Rio Branco, 356 — Presidente, Dr. José Dantas do Prado; Secretário — Joaquin de Sousa Aragão.

Sexta Região, compreendendo os Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba, e Rio Grande do Norte — Sede: Recife.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Edifício do Tribunal do Júri — Recife — Presidente, Dr. Eurico de Castro Chaves Filho; Representante dos empregados, Emílio Kuklman; Representante dos empregadores, Luiz Sebastião da Silva Rios; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Manoel Constantino da Silva e Tomás de Oliveira Lobo. Secretário — Fernando Rodolfo Paashauss.

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Presidente, Dr. Genézio Souto Vilela; Secretário — Irene de Melo Cavalcanti.

2.ª Junta — Presidente, Dr. Pedro de Albuquerque Montenegro; Secretário — Natanael Bezerra Vale.

Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, Alagoas — Rua General Hermes, 22 — Presidente, Dr. Paulo Duarte Quintela Cavalcanti; Secretário — Moema Guimarães.

Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, Paraíba — Rua das Trincadeiras, 42 — Térreo — Presidente, Dr. Clovias dos Santos Lima; Secretário — Lenira Bezerra Cavalcanti.

Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, Rio Grande do Norte — Avenida Sachet n.º 30 — 2.º andar — Presidente, Dr. Francisco Bruno Pereira; Secretário — João Wilson Mendes Melo.

Sétima Região, compreendendo os Estados do Ceará, Piauí e Maranhão.
Sede: Fortaleza.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Praça José de Alencar, prédio Phenix Caixerai — Presidente, Dr. Adonias Lima; Representante dos empregados, José Edgard do Rego Falcão; Representante dos empregadores, Clovis Arrais Maia; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Hermenegildo de Brito Firmeza e Murilo Mota. Secretário — Euridice de Sales Pereira.

Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza — Presidente, Dr. José Juarez Bastos; Secretário — Antônio Fernandes Jardim.

Junta de Conciliação e Julgamento de Terezina, Piauí — Rua Álvaro Mendes, 57 — Presidente, Dr. Cícero Leoncio Pereira Ferraz; Secretário — Iracilda Campos de Oliveira.

Junta de Conciliação e Julgamento de São Luiz, Maranhão — Rua Osvaldo Cruz, 301 — Presidente, Dr. Cezar Pires Chaves; Secretário — Nazira Ferreira Millet.

Oitava Região, compreendendo os Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre — Sede: Belém.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO — Praça da República, 75 — Belém, Presidente, Dr. Ernesto Chaves Neto; Representante dos empregados, Renato da Mota Barbosa; Representante dos empregadores, Adriano Pimentel; Vogais estranhos aos interesses profissionais, Joaquim Pires Lima e José Marques Soares; Secretário — João Zoghbi.

Junta de Conciliação e Julgamento de Belém — Presidente, Dr. Raimundo Sousa Moura; Secretário — Emílio Cezar Menezes Condurú.

...**Junta de Conciliação e Julgamento** de Manaus, Amazonas — Rua Quintino Bocaiuva, 149 — Presidente, Dr. Sadí Tapajós de Alencar; Secretário — José Sant'Ana Barros.

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JOSÉ BERNARDO DE MARTINS CASTILHO

Diretor

PHILADELPHO GARCIA

Secretário

HENRIQUE ÉBOLI

Representante do Serviço Administrativo

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA

Representante do Departamento de Justiça do Trabalho

DÉCIO FERRÃO BERRINI

Representante do Departamento de Previdência Social

1944
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL

D.J.T. 11 JUL 1944

RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

